

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. XXII

1968-1969

# REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

## COMISSÃO DE REDACÇÃO

A. DA PALMA CARLOS

Director da Faculdade de Direito

Presidente do Conselho do Instituto Juridico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

## DOCTRINA

<i>Os antecedentes da Reforma Administrativa de 1832 (Mouzinho da Silveira)</i> , pelo Prof. MARCELLO CAETANO ...	7
<i>A firma das Sociedades por Quotas</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA .....	III
<i>Poderão os impostos ser criados por Decreto-Lei?</i> , pelo Prof. FERNANDO PESSOA JORGE .....	153
<i>O tratamento tributário dos rendimentos da propriedade industrial e intelectual</i> , pelo Lic. PAULO DE PITTA E CUNHA .....	169
<i>As desigualdades internacionais e a integração económica (Introdução ao estudo das relações entre comércio internacional e desenvolvimento económico)</i> , pelo Lic. ALBERTO PINHEIRO XAVIER .....	191

## DISCURSOS

<i>O perfil de Ruy Ennes Ulrich: Expressão de Altitude</i> , pelo Prof. FERNANDO EMYGDIO DA SILVA .....	315
<i>Le role du juge dans le Procès Civil en droit judiciaire français</i> , por ROGER PERROT .....	341
<i>La réforme du droit des sociétés</i> , por ARIBERTO MIGNOLI	403
<i>La explotación de la terra en el derecho agrario español: Criterios interpretativos de su regulación</i> , por AUGUSTÍN LUNA SERRANO .....	429

## DOCUMENTOS

<i>Bases de uma reforma dos estudos nas Faculdades de Direito — Projecto ministerial</i> .....	461
--	-----

# OS ANTECEDENTES DA REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

(MOUZINHO DA SILVEIRA)

1. Quando em 1934 publiquei na *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa* (vol. II, págs. 324 a 405) um estudo sobre *A Codificação Administrativa em Portugal*, ao referir-me ao Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, considerei-o, pura e simplesmente, decalcado na lei francesa de 28 do Pluviôse do ano VIII (1802), base da organização administrativa napoleónica.

A crença geral, aliás, é a de que o referido decreto foi improvisado em Ponta Delgada, na pressa de estampar no jornal oficial da regência os textos jurídicos da revolução liberal antes do desembarque no continente. Mouzinho da Silveira redigiria freneticamente leis sobre leis, mais ocupado pela definição dos princípios do que com os primores da forma ou a correcção dos pormenores. E nem se embaraçaria com a falta de tempo para redigir relatórios explicativos, cometendo a Garrett, por exemplo («com muita repugnância») do poeta, segundo mais tarde proclamou) a tradução literal de algumas páginas do *Abrégé des Principes d'Administration* de Monsieur Bon-

nin para servir de introdução às grandes reformas da administração, da justiça e da fazenda públicas promulgadas nesse dia 16 de Maio de 1832 (1).

Que tudo foi feito à pressa, não há dúvida. Mas que se tratasse de improvisado puro, vindo da inspiração de um Mouzinho deslumbrado pela observação das instituições francesas, durante a emigração, isso é que já não será tão exacto, como vamos ver.

2. Já na Constituição de 1822 se previra a reforma administrativa e a independência da função judicial (artigos 176.º e segs.).

Quanto à administração local estabelecia-se a divisão do País em distritos e concelhos (artigos 212.º e 218.º).

Em cada distrito haveria um *administrador geral* nomeado pelo Rei, ouvido o Conselho de Estado, e que seria assistido por uma *junta administrativa* onde estivessem representados os concelhos (artigo 213.º). Admittia-se que as cidades mais populosas constituíssem, por si sós, distritos.

Os administradores-gerais seriam delegados do governo para se corresponderem com as «direcções-gerais» sobre os negócios privativos da administração (artigo 216.º).

Remetia-se para uma lei a designação das atribuições dos administradores-gerais e das juntas administrativas (artigo 217.º).

---

(1) Ver no Apêndice, Documento n.º 1, os excertos do discurso pronunciado por Almeida Garrett nas Cortes Constituintes em 8 de Abril de 1837 e publicado no *Diário das Cortes*, 1837, vol. I, pág. 239.

Ainda antes da publicação da Constituição (que tem a data de 23 de Setembro e foi jurada em 1 de Novembro) as Cortes providenciaram acerca da reforma das Câmaras Municipais, sua composição e modo de eleição, pela Lei de 20 de Julho de 1822, completada pelo Decreto de 5 de Abril de 1823.

As Cortes Ordinárias reuniram-se em 1 de Dezembro e iniciou-se a seguir a primeira legislatura de acordo com a Constituição.

Foi então que o deputado Francisco Soares Franco publicou, na Tipografia Rolandiana, o folheto intitulado *Extracto dos princípios fundamentais do sistema administrativo de França por Mr. Bonnin, e sua comparação com os de Portugal, 1822, 100 páginas (2)*.

Este opúsculo tem muito interesse não só por revelar como já então os liberais portugueses seguiam a lição de Bonnin, como pelas intenções afirmadas a propósito da comparação com o sistema delineado na Constituição portuguesa.

As diferenças fundamentais que Soares Franco anota entre o regime francês, a seu juízo levado «a um ponto considerável de perfeição», e o que estava esboçado para Portugal versavam poucos pontos.

Em França a representação do governo dividia-se por dois graus de autoridades, os prefeitos nos departamentos e os subprefeitos nos *arrondissements*. Em Portugal apenas se previa um grau, o dos administradores-gerais dos distritos. Soares Franco aplaudia esta solução portuguesa prevendo que o território continental seria

---

(2) Soares Franco era lente de Medicina. Este folheto não vem incluído nas suas obras no artigo que lhe é dedicado por Inocêncio a págs. 63 do t. 3.º do *Dicionário Bibliográfico*.

dividido em doze a catorze distritos onde uma subdivisão teria mais inconvenientes do que vantagens.

Os prefeitos franceses concentravam as funções administrativas e fiscais. Entre nós resolvera-se separar a administração geral e a fazenda pública, ficando esta matéria para os contadores.

Defeito grave da organização portuguesa era a falta de órgãos correspondentes aos conselhos de prefeitura, pois «não se pode prescindir da justiça administrativa».

Finalmente, a experiência demonstrara que as Câmaras Municipais não estavam em condições de desempenhar as graves funções da nova administração local: «...não se pode negar (escreve) que a simplicidade dos antigos costumes tem desaparecido, a civilização progressiva dos povos tem trazido novas necessidades, novos prazeres, novos meios de satisfazer uns e outros, o que complica notavelmente os negócios e faz precisa maior instrução para os desempenhar. É por esta razão que as câmaras não estão no tempo presente, ao menos pela maior parte, em estado de satisfazer às obrigações que a Constituição lhes incumbe. Há algumas em que os vereadores nem ler sabem e não têm o mais pequeno conhecimento dos negócios públicos.

«De mais, as paixões e os patronatos já têm invadido as aldeias, como as cidades; a um corpo colectivo não é fácil exigir a responsabilidade, e em lugar de um fazem-se uns poucos de culpados nos casos raros de se poder verificar a culpa...».

Por estes motivos, Soares Franco preferiria que, à semelhança do que então sucedia com o *maire* das comunas francesas, o presidente da câmara em cada concelho fosse de nomeação régia «encarregado da execução das

leis administrativas e unicamente responsável por ela», embora assistido pela vereação numa sessão por semana.

A Contra-Revolução de 1823 impediu que estas ideias de reforma fossem por diante. Um intervalo de poucos anos se abriu no processo que a revolução de 1820 iniciara. Até que veio em 1826 a outorga da Carta Constitucional.

3. A Carta consagrava o seu título VII à «administração e economia das províncias». A referência às *províncias*, cuja administração seria objecto de lei especial (artigo 132.º) é mais uma das provas da preocupação de respeitar as expressões tradicionais existente no espírito de D. Pedro IV.

Posta em vigor a partir de Agosto de 1826 logo a Regência providenciou sobre a convocação das Cortes que vieram a reunir-se em 30 de Outubro.

Um dos primeiros cuidados da Câmara dos Deputados foi dar execução aos preceitos constitucionais relativos às reformas administrativa e judicial, constituindo para esse efeito no seu seio duas comissões.

A primeira, encarregada de estudar a divisão do território, foi composta pelos deputados Francisco de Paula Travassos, Lourenço José Moniz, Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento, José António Ferreira Bracklami e Manuel Gonçalves de Miranda.

A outra expressivamente denominada *do Código Administrativo*, era formada pelos deputados Francisco Soares Franco, José Joaquim Cordeiro e Luís António Rebelo da Silva, este último conhecido por nas Cortes de 1821 se ter empenhado também pela reforma da administração local.

4. Em 20 de Março de 1827 a Comissão da divisão do território apresentou o seu parecer acerca do que deveria ser a divisão política (ou eleitoral), a divisão judicial e a divisão administrativa, formulando o Projecto n.º 150 que conclui por dez quesitos de cujas respostas pela Câmara dependeria a redacção definitiva do projecto (3).

Previam-se, neste Parecer preliminar, sete *províncias* no continente europeu, duas nas ilhas e cinco no Ultramar.

As províncias seriam divididas em *comarcas*, ficando a existir 17 destas circunscrições no Continente.

Nas comarcas existiriam os concelhos. Mas a comissão pondera que havia 228 concelhos com menos de 200 fogos onde difícil seria formarem-se câmaras electivas e que melhor fora suprimir anexando-se os seus territórios a outros. Em compensação, algum dos maiores poderiam ser divididos.

O parecer começou a ser discutido na especialidade na sessão de 18 de Janeiro de 1828 e prosseguiu nas seguintes.

A propósito da discussão do 5.º quesito (divisão do País em comarcas) apartaram-se as opiniões. E é extremamente interessante verificar como, nessa altura, se dividiram os partidos que haviam de se degladiar mais tarde, em 1834. De um lado os defensores da existência de autoridades governamentais nas grandes circunscrições denominadas *províncias*; de outro os que, temendo o exagero dos poderes dessas autoridades, preferiam a fragmentação nas *comarcas* ou *distritos*.

---

(3) O parecer está publicado no *Diário da Câmara dos senhores Deputados*, 1828, vol. II, pág. 161. Reproduzimo-lo no Apêndice, Documento n.º 2.

Vale a pena ouvir as vozes representativas das duas correntes: Francisco António de Campos traduz a primeira, enquanto Rebelo da Silva exprime a segunda.

Dizia Campos:

«...eu me oporei sempre a semelhante instituição (a dos administradores provinciais) de origem napoleónica e fundada no mais absoluto despotismo. Antes mesmo de ele chegar ao Império principiou por alterar a Divisão anterior do Território, para ficar mais acomodada à acção do seu poder; e criou os Prefeitos, que eram outros tantos Delegados, a quem transmitia, e que executavam a sua vontade. Esta instituição é mesmo contrária à natureza do Governo Representativo, com o qual se não compadece, o pôr nas mãos de um Indivíduo tamanha porção de Autoridade. Com effeito, que é um Administrador de Província? É um verdadeiro Soberano, que reúne em si todos os poderes; os Secretários de Estado não são nada à sua vista, porque ele reúne todos os Postos. Não será na verdade perigoso colocar todo o Poder nas mãos de 7 homens, Agentes, e Empregados do Governo, que ele pode mover à sua vontade, e que, logo que eles o tentem, podem abalar o Reino de uma a outra extremidade? Estes Empregados serão úteis nos Governos absolutos, porque neles o Soberano obra directamente nas coisas, e nas pessoas, ou por si, ou por seus Agentes immediatos; mas nos Governos livres não podem admitir-se, porque as Leis é que imperam, e não os indivíduos».

A estas considerações opôs Rebelo da Silva as razões dos partidários das grandes unidades provinciais providas de governadores com amplos poderes.

Eis o relato do seu discurso:

«Tem-se discorrido largamente sobre a matéria deste Quesito, e tem-se mesmo procurado iludir a sua letra, para nos persuadir, que esta Divisão de Comarcas não é para servir ao

sistema de Administração-Geral, e da Fazenda. Se esta divisão de 17 Comarcas não é para servir àquelas duas Administrações, então para que é? Não mostra expressamente o Quesito, que as 17 Comarcas se apresentam como Distritos de Administradores, e Contadores? Não diz expressamente o Relatório da Comissão na página 6.<sup>a</sup>, debaixo da Epígrafe — Divisão Administrativa — Que esta parte da Divisão do Território tem por objecto a demarcação dos Distritos dos Administradores, e Contadores —? Então para que é confundir as coisas, iludir a questão, e pretender que o Quesito não seja o que é? Discorrerei pois sobre o Quesito como ele se anuncia em relação aos fins para que a Comissão o apresenta; e responderei ao que vagamente se tem produzido, ou para o sustentar, ou para o proteger indirectamente. Toda esta questão procede de se tratarem os objectos às avessas; pedia a prudência que primeiro se fixasse a organização da Administração Geral, e da Fazenda, e depois se dividisse o Território como conviesse, ao desenvolvimento prático daquelas Administrações, pois que a Divisão do Território não é o fim, mas sim um dos meios para se conseguirem os fins das ditas Administrações: e já que a referida organização se não fixou antes, pelo menos é indispensável, que os pontos cardeais, sobre que ela descansa, se tenham à vista, para dividir convenientemente o Território. Ataca-se o Projecto da Lei da organização da Administração Geral, e com ele o da Fazenda, confundindo as coisas, e as ideias: diz-se, que aquele primeiro Projecto dá muito ao Governo, e tira muito às Municipalidades: pelo contrário, ali tratou-se de conservar ao Governo o apanágio Administrativo, que lhe dá a Carta, e salvou-se às Municipalidades o que a mesma Carta lhes confere. Em objectos de Administração é preciso partir de princípios, e edificar segundo a Carta que é o nosso Evangelho Político. A Administração Geral, e a da Fazenda, formam o apanágio privativo do Governo, e em toda a parte se tem separado da Administração Geral o ramo da Fazenda para constituir uma Administração distinta: a importância da Fazenda Pública, e a sua influência sobre a tranquilidade, segurança, e prosperidade dos Povos, ditaram até agora aquela provi-

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

dente, e necessária separação; e confundir as duas Administrações seria caminhar contra a razão, e contrariar a experiência, que vale mais do que todas as teorias desamparadas. No Projecto de Administração-Geral não se contou com os Empregados das Câmaras Municipais, nem se contemplou a sua partilha Administrativa, dizem uns: não se tira partido dos Empregados do Poder Judicial, e cria-se uma multidão de Empregados novos, dizem outros; naquele Projecto, dizem outros, entrega-se aos Administradores-Gerais um grande poder, e centraliza-se em cada Província toda a acção Administrativa, de forma que o Governo pode com os Administradores-Gerais mover o Reino à sua vontade, e dar com as Instituições em terra, sem precisar de mais do que expedir as suas ordens aos homens, que são os Administradores-Gerais nomeados por ele, e por tanto criaturas suas: finalmente outros atacam o Projecto por ter buscado na Administração de França o tipo da sua organização. Seria longa tarefa refutar devidamente cada uma daquelas opiniões; não é esta a ocasião própria para tratar tamanhos assuntos; e por isso limitar-me-ei a refutar o que julgo necessário para se consignarem princípios claros, cuja falta produz a variedade das opiniões, que deixo resumidas. Senhores, em todos os Governos Monárquicos o Rei governa, e faz executar as Leis; se as leis versam sobre objectos cometidos ao exercício do Poder Judicial, pertence-lhe vigiar sobre a observância fiel daquelas Leis; se as Leis versam sobre objectos Administrativos, tocantes ao todo da Sociedade, a execução destas Leis pertence privativamente ao Governo, porque a Administração Geral é o apanágio privativo do Governo: se os objectos Administrativos não se referem ao todo da Sociedade, mas sim aos cómodos, e incómodos dos moradores de um Distrito, na sua relação de vizinhos, a gerência immediata destes objectos pertence às respectivas Câmaras em conformidade das Leis, que lhes servem de Regimento. Eis aqui os princípios consagrados em todos os Países Monárquicos, e na Carta Fundamental, da qual nos não é lícito separar. Veremos agora cair todas as opiniões contrárias. Como a Administração Geral pertence exclusivamente ao Governo, segue-se que ela há-de ser

exercitada por Agentes do mesmo Governo, e não pode comunicar-se aos Membros das Câmaras por serem de eleição popular, segundo a Carta, e porque as suas atribuições segundo a Carta são meramente Municipais, e não podem ser outras: também não podem comunicar-se aos Empregados do Poder Judicial, cujo exercício é de sua natureza restrito aos objectos da sua partilha; e para sair dela perderia necessariamente a sua Independência Constitucional. Fica portanto demonstrado que a organização da Administração Geral não pode deixar de ser montada com Agentes nomeados pelo Governo, e que não pode aproveitar-se nem dos Membros das Câmaras, nem dos Empregados do Poder Judicial. Mas a organização da Administração Geral, segundo o Projecto, tem o defeito de confiar muito poder aos Administradores das Províncias; e centraliza toda a acção Administrativa em cada Província. A isto, que se chama defeito, chamará perfeição quem reflectir sobre a matéria, e a compreender em toda a sua extensão. A Comissão, para lançar o Projecto, consultou os princípios da difícil Ciência Administrativa; e, o que vale mais foi buscar a experiência de uma das Nações, que pode servir de norma em tamanho objecto. Partindo do axioma, que administrar é o facto de um, a Comissão entregou a execução directa, e activa das Leis Administrativas a um Administrador-Geral em cada Província, conservando sempre esta unidade de direcção, e actividade desde o Governo até ao último executor das mesmas Leis; e juntando, e classificando os diversos objectos Administrativos guardou a mesma unidade na competência Administrativa de cada Ministério. Como as Leis Administrativas envolvem também execução sedentária, a qual de sua natureza é o facto de mais de um, colocou por isso a Comissão um Conselho Administrativo junto a cada Administrador, e combinou a sua criação de modo, que preenchesse os seus fins com a necessária madureza sem contrariar os movimentos da Administração directa, e activa. E porque a Administração Pública é essencialmente sujeita a exame, estabeleceu a forma de se verificar este exame com as maiores vantagens possíveis, e sem inconveniente algum. Em tudo isto procurou obter a maior economia, e os Empregados são os menos que

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

podem ser, servindo ao mesmo tempo para a Administração da Fazenda, sem detrimento, ou confusão deste importantíssimo ramo de Administração. Eis aqui os pontos cardeais do Projecto, sobre cujo desultado a experiência alheia nos tranquiliza. Com uma Nação não se fazem experiências, nem se aventura a sua fortuna à sorte de teorias abstractas, que pela maior parte se desmentem na prática. A desconfiança de que o Governo pode dispor de 7 Administradores para oprimir as Liberdades Públicas, não se removeria sendo 17 os Administradores; porque nesse caso faria com 17 o mesmo que se receia de 7, visto que em todo o caso hão-de ser nomeados por ele. Fazer com muitos Agentes, o que se pode fazer com um, é pecar contra a economia com que devem criar-se os Empregados meramente precisos, e pecar contra a outra regra de desunir as funções, que devem estar unidas para regular movimento da Administração. Aflige-me ouvir todos os dias discursos fundados em desconfianças do Governo, e tendentes a radicar este receio entre os Corpos Políticos: em um Governo Representativo perde-se tudo, quando se perde a confiança recíproca entre os Poderes Políticos, dão-se tristes exemplos quando algum menoscaba o outro; e ainda mesmo que na hipótese presente fosse fundado o receio, pedia a prudência, que se não patenteasse, porque se lhe não podia dar remédio. A Comissão buscou o tipo do seu Projecto na Administração Francesa; aquella Administração chegou ali à perfeição, em que se acha no fim de mui tristes, e ruinosas experiências, a que a sujeitaram teorias quiméricas, e tentativas populares. Um homem grande em Administração, e ao qual não trato de fazer a apologia em objectos diversos, emendou o espírito de vertigem, de que se ressentia a Administração Francesa desde a Assembleia Constituinte até ao seu tempo; fixou os seus princípios, e a sua marcha directa, e sedentária; a sabedoria de Luís XVIII aperfeiçoou a obra; e a França deve a sua prosperidade ao sistema da sua Administração-Geral, e da Fazenda. Este foi pois o tipo, que a Comissão buscou para exemplar do seu Projecto, sem com tudo transplantar para Portugal, o que era privativo da

França, nem tão pouco apresentar com fisionomia estrangeira, a organização da Administração Geral deste Reino; e para o conseguir trabalhou com profunda madureza; consumiu muito tempo antes de assentar nos pontos cardeais do seu edifício, e eu, que tive a honra de ser pelos meus Ilustres Colegas encarregado da redacção do Projecto, gastei neste vastíssimo objecto 55 dias, e 55 noites; e assim mesmo houve depois muito que emendar pelos meus Ilustres Colegas. Ainda não pude achar a razão, por que um dos Senhores Deputados se mostra desafeiçoado ao Projecto, meramente por ser organizado sobre a experiência da Administração actual de França; se provasse que aquella Administração não promovia a prosperidade do seu País, bem me pareceria a desafeição; mas não o fazendo, nem sendo possível fazê-lo, porque a prosperidade da França fala mais alto do que os seus desafeiçoados, confesso que não acho justiça na desafeição, nem prudência Legislativa na aplicação. O mesmo Deputado organizou o Projecto de Lei para reprimir os abusos da Liberdade de Imprensa, e o dos Jurados sobre a experiência prática do que a estes respeito se observa em Inglaterra; e eu achei-lhe prudência por ir buscar o tipo desta Instituição, onde ele se acha melhor, e sancionado pela experiência: qual será agora o motivo, por que ele desaprova na Comissão o que ele mesmo praticou? No actual Projecto da Divisão do Território dão-se às novas Comarcas nomes históricos, e tirados dos Rios e Montanhas, isto é imitado da Assembleia Constituinte de França, que assim o praticou com os 82 Departamentos, em que dividiu as 32 Províncias de França; eu não me oponho aos novos nomes, porque me não parecem mal, e porque sou mais de coisas do que de palavras; mas se o exemplo da Assembleia Constituinte de França lhe serviu para os novos nomes das Comarcas, porque razão desconfiará ele tanto do sistema da Administração Francesa Monárquica Representativa? Confesso que não entendo. De tudo o que deixo dito concluo que segundo o modo por que se acham organizadas as Administrações Geral, e da Fazenda nos Projectos apresentados na Câmara; e, avanço mais, seja qual for o modo por que elas se organizem, não é possível que as 7 Províncias do Reino

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

se dividam sòmente em 17 Comarcas; o número das Comarcas deve ser fixado na justa proporção dos objectos e operações de Administração, que podem ser convenientemente desempenhadas pelos respectivos Agentes Administrativos. E então se todos queremos o melhor, e devemos trabalhar com acerto, e madureza, é indispensável, que entre as Comissões da Fazenda, do Código Administrativo, e da Divisão do Território se proceda de acordo à Divisão das Comarcas como convier à execução política da Administração-Geral, e da Fazenda, como propus quando falei pela primeira vez sobre este Quesito».

5. Rebelo da Silva exprimia os pontos de vista da «comissão do Código Administrativo» que também no dia 20 de Março de 1827 apresentara à Câmara dos Deputados um projecto de «lei orgânica da administração geral das províncias do reino» (4).

Esse projecto era precedido por um curto relatório onde se anunciava que representava apenas o princípio: a comissão «abria a sua carreira» com esse texto.

A justificá-lo invocava a «ciência administrativa» em termos que tresandam a Bonnin de quem reproduz alguns axiomas.

O projecto opta pela divisão do território em três graus de circunscrições: províncias, comarcas e municipalidades.

Em cada província haveria um administrador-geral, de nomeação régia, representante do governo e com amplos poderes, assistido por um conselho administrativo da província composto de vogais natos (contador da

---

(4) O projecto vem publicado nos *Documentos para a História das Cortes Gerais da Nação Portuguesa*, tomo 3.º, 1827, págs. 478 e segs. — Vai reproduzido no Apêndice, Documento n.º 3.

província e procurador fiscal da fazenda pública) e de vogais nomeados pelo governo, com funções consultivas, tutelares e contenciosas. Uma vez por ano reuniria um «conselho geral de exame administrativo da província» formado por seis membros eleitos directamente por ocasião da eleição dos deputados às Cortes. Este conselho geral, além de intervir na repartição das contribuições, emitiria votos sobre reformas e melhoramentos a realizar, mas as suas funções eram «todas sedentárias e inactivas».

Nas comarcas criavam-se subadministradores-gerais, de nomeação régia, subordinados ao administrador-geral da respectiva província e assistidos de «conselhos de exame administrativo de comarca».

Finalmente, em cada «distrito municipal» haveria um administrador de municipalidade, nomeado pelo Ministro do Reino, auxiliado por um a quatro adjuntos. Não se fazia referência à competência das câmaras, deixada provavelmente para outra lei.

Não chegou este projecto, nalguns pontos excelente e que a vigorar teria representado enorme progresso na administração portuguesa, a ser discutido. E entretanto em 13 de Março de 1828 era dissolvida a Câmara dos Deputados. Começava o reinado de D. Miguel.

6. Não é difícil verificar que o Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832, recolheu o essencial das suas disposições destes trabalhos preparatórios.

Publicado em Ponta Delgada, posto em vigor precàriamente no Porto durante o cerco, o diploma era desconhecido do País até à vitória das tropas liberais e ao início efectivo do governo da regência no continente português.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Temos disso a prova no folheto que Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento, deputado às Cortes de 1821 e de 1826 e membro, como vimos, da comissão de divisão do território nestas últimas, se apressou a imprimir em Lisboa, 1833, na Impressão a Santa Catarina n.º 12, sob o título *Apontamentos geraes para hum systema provisio-nal de publica administração logo que seja restaurada a legitima autoridade da Rainha fidelissima a senhora D. Maria II, fundado na Carta e nos habitos formados pelo direito consuetudinário e legislação pátria*, 56 pá-ginas (5).

O folheto foi manifestamente redigido durante a guerra civil pelo futuro Visconde do Banho, firme na esperança da vitória do seu partido. Mas só foi publicado depois de, no dia 24 de Julho de 1833, as tropas liberais entrarem em Lisboa.

Moraes Sarmiento baseava-se nos trabalhos das Cortes de 1827, informando que o relator da comissão da divisão do território foi Manuel Gonçalves de Miranda e que o da comissão do Código Administrativo foi Luís António Rebelo da Silva.

As suas sugestões abrangem justamente os três ramos reformados por Mouzinho da Silveira: a justiça, a fazenda e a administração.

Pelo que respeita a esta última, parte da divisão do território em Províncias, comarcas e «concelhos municipais».

Nas províncias deveriam ser instituídos *presidentes* como representantes político-administrativos do governo.

---

(5) Inocêncio dá notícia do folheto mas declara que não conseguiu vê-lo (cfr. *Dicionário Bibliográfico*, t. 1.º, pág. 41).

«Porque a lembrança de se estabelecer em certos distritos marcados uma autoridade político-administrativa sòmente ocorresse em Portugal quando o General Junot entrou em o ano de 1808 e nomeou os Corregedores-mores, não se segue que por ser lembrança de um invasor ela não mereça exame e atenção», escreve ele. E mais adiante: «O governo pode muito bem servir-se, para as suas instruções (aos Presidentes das províncias), de muita coisa que em França se recomenda aos prefeitos, como do que os espanhóis determinaram quando estabeleceram os chefes políticos e não me pejo de tornar a lembrar as instruções dadas em 1808 aos Corregedores-mores» (6).

A designação de *Presidente de Província* era manifestamente inspirada pela que se adoptara no Brasil, e o autor faz, aliás, expressa referência à instituição brasileira.

Subordinados aos presidentes das províncias ficariam os *prefeitos* ou *corregedores* das comarcas.

Também Morais Sarmiento deixa de lado a administração municipal, pois o seu folheto se ocupa apenas da remodelação da organização do Estado e nisso vai mais longe que os outros todos.

7. A lição que se tira de tudo isto é que Mouzinho da Silveira foi muito mais e menos original do que se pensava.

Mais original na medida em que não se limitou a

---

(6) No Apêndice reproduzimos em *fac-simile* o decreto do General em Chefe de 1 de Fevereiro de 1808 em cujo artigo 6.º foram criados os corregedores-mores das Províncias e as «Instruções para os senhores corregedores-mores» de 2 de Abril de 1808 (Documentos n.ºs 4 e 5).

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

transpor apressadamente para os seus decretos preceitos ou conceitos bebidos em França durante a emigração, sem cuidar da sua adaptação em Portugal. Ele afinal veio dar corpo aos trabalhos de dez anos e limitou-se a concretizar ideias que andavam no ar respirado pelos liberais portugueses do seu tempo.

Menos original, portanto, visto que não foi sua, apenas, a convicção da necessidade das reformas de 16 de Maio, nem a obstinação de decretá-las. Essas reformas, se bem que tivessem desagradado a uma parte do partido liberal, estavam no seu programa desde 1822 e sobre elas se haviam debruçado alguns dos homens de maior valor das primeiras câmaras constitucionais.

MARCELLO CAÉTANO

(Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa)

## APÊNDICE

### DOCUMENTO N.º 1

#### DISCURSO DE ALMEIDA GARRETT EM 8 DE ABRIL DE 1837

.....  
«Depois de elogiar altamente alguns jurisconsultos que concorreram para a collecção das leis da primeira ditadura, fez-me S. Ex.<sup>a</sup> (o Ministro do Reino) a honra de me associar àqueles trabalhos e, segundo lhe ele chama, àquela glória. Não sei, ou não quero qualificar, a capacidade dos jurisconsultos que assim designou e portanto não direi uma palavra sobre os elogios que lhe mereceram; mas sei que nenhuma parte me pertence nessa glória se a têm, nem quero que sobre mim venha qualquer vitupério ou arguições que se lhes façam. Declaro e protesto que não tive parte nenhuma na legislação que durante a primeira ditadura se publicou.

«Trabalhei muitas vezes com os primeiros ministros da ditadura, isto é, com os que foram ministros nos primeiros sete meses dela; fui muitas vezes encarregado de redigir pensamentos e projectos deles; nenhuma das suas leis, ou parte das suas leis é pensamento ou feitura minha. Algumas pessoas supuseram o contrário e principalmente por uma circunstância que nesta ocasião restabelecerei para que sobre ela não haja equívoco.

«Quando em 1832, na ilha de S. Miguel, se assentou nos conselhos de S. Majestade Imperial que deviam alterar-se as bases da legislação do reino por se julgar que isso era conveniente para o restabelecimento da liberdade e mais fácil andamento da Carta, imediatamente se pro-

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

cedeu em primeiro lugar à reformação das justiças: nesta não fui eu ouvido, graças a Deus, nem perguntado por coisa alguma, nem escrevi uma linha sequer. Recta e constitucionalmente por aquela lei desacumulado o poder judicial das atribuições administrativas e fiscais que lhe andavam apensas, seguiu-se conhecerem os reformadores que a alguém se haviam de dar essas atribuições e tendo pensado em reformar somente a justiça viram-se forçados a continuar nos outros ramos de serviço público. Nem havia já remédio; tirada a primeira pedra de um edifício destes, hão-de tirar-se as outras ou elas hão-de cair e toda a casa com elas...

«Foram pois logo a uma nova organização fiscal, no mérito da qual eu não entro; mas também nesta não tive o menor quinhão. Feitas estas duas reformas, os legisladores naturalmente olharam uns para os outros e se perguntaram: mas quem governa? Era preciso administrar, era a primeira necessidade administrar, foi a última a que se proveu e a derradeira em que se pensou.

.....

«Eu achava-me então na ilha Terceira unido ao corpo académico em cujas fileiras tive a honra de desembarcar depois no Mindelo... Chamado pois a S. Miguel fizeram-me a honra de me incumbir o trabalho dessa organização administrativa, mas sobre bases que me repugnaram e que eu tinha a convicção íntima que não menos haviam de repugnar ao país cujos hábitos, cujas ideias, cuja linguagem própria iam chocar. Disse-o assim, insisti por isto, mas inútilmente, porque estavam de permeio interesses pessoais que é mau fado nosso danarem quanto bem se quer fazer nesta terra, em toda a época, sob todo o regime!

.....

«Eu queria que se tivessem conservado os Corregedores, não tais quais estavam, mas tirando-lhes as atribuições fiscais e judiciais, ampliando-lhes as administrativas que lhes dá a Ordenação, reunindo-lhes parte das funções dos antigos provedores, trazer por isto no que era trazível a lei francesa e não alargar, por enquanto, mais o sistema orgânico até ver por experiência se conviria dar um chefe à província

o qual, em minha opinião que persistentemente sustentei, nunca devia ser o prefeito, absurdo para nós, odioso a nossos preconceitos e que nem os franceses introduziram na península quando nela introduziram, com sua denominação, a organização do império.

«Por este modo se conservava um nexo de autoridade, que os povos já conheciam, nomes (e os nomes são coisa importantíssima em tal matéria) que os povos já sabiam; fazendo-se uma verdadeira e necessária revolução na essência, não se fazia nas formas, que são as que mais conhece o povo e que mais lhe repugna ver mudar, mas que mudadas, tarde recebe outras, e as respeita e lhes obedece. Mas a verdade é que, à excepção do Sr. Mouzinho da Silveira, nem dentro, nem fora dos conselhos de S. Magestade Imperial ninguém conhecia o que era a administração naquele tempo. Ninguém me entendeu e o meu humilde voto foi desprezado.

«Os amargos frutos da tenacidade ignorante e revolucionária que presidiu a estas decisões não tardaram a colher-se. Quis-se por força, e sem modificação nem aplicação, a lei francesa pura e simples cuja praticabilidade em nossas circunstâncias gerais, cujas dificuldades nas circunstâncias dos Açores, cujos defeitos em qualquer parte ainda na mesma França que há tantos anos rege, os conselheiros que então eram de S. Magestade Imperial nem conheciam, nem avaliavam. E categoricamente resolveram adoptar o sistema das perfeiuras e todas as consequências e todos os inconvenientes do desenvolvimento da lei francesa; e então, determinado isto, como digo, seguiu-se coordená-lo em um regimento orgânico que nada mais é, nem podia ser a lei de 16 de Maio. Essa coordenação orgânica foi a que se fez e de cuja redacção com muita repugnância me incumbi.»

.....

## DOCUMENTO N.º 2

### PROJECTO N.º 150 SOBRE A DIVISÃO DO TERRITÓRIO APRESENTADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 20 DE MARÇO DE 1827

A Comissão encarregada da Divisão do Território vem hoje apresentar à Câmara o resultado dos seus trabalhos, e das suas meditações.

A Divisão do Território, por isso que essencialmente depende de dados certos, e positivos, acerca da Estatística do Reino, e das Províncias Adjacentes, e Ultramarinas, não podia deixar de oferecer os maiores embaraços. Quanto à parte abstracta deste trabalho, era necessário que ele se achasse em harmonia com as Leis Regulamentares correlativas. A este respeito fácil era organizar um Plano; porém o desempenho deste é difícil quando se passa a pôr em prática, applicando-o ao Território.

Facilitar a acção do Governo, e torná-la pronta, fácil, e eficaz em todas as partes da Monarquia; proporcionar a cada um dos Cidadãos Portuguezes toda a possível comodidade no recurso às Autoridades, assim como no exercício dos Direitos políticos, que pela Carta lhe são conferidos; eis os princípios, que dirigiram a Comissão no desenvolvimento do Projecto, de que foi encarregada. Porém as Autoridades, e os Cidadãos não podem considerar-se como pontos civis collocados em um plano geométrico. São homens, e habitantes das

diversas Povoações espalhadas pelo Território Português. Estas acham-se mais, ou menos distantes. As suas comunicações, independentemente das distâncias, são mais, ou menos fáceis, em algumas partes difíceis, e em outras até impossíveis. As montanhas, e serranias, e os rios caudellosos, ou encaixados em profundas margens, formam no terreno de Povos contíguos uma solução de continuidade, que, em partes, é equivalente a mui consideráveis distâncias.

Por uma parte se, atendendo à comodidade dos Povos, é necessário que as divisões, cada uma em sua espécie, não sejam demasiado grandes, por outra parte, a economia da Fazenda, a boa proporção dos Ordenados, a capacidade dos Funcionários Públicos, e a facilidade no desempenho dos seus deveres nos obriga a dar-lhes uma certa extensão. A combinação destes princípios constitui uma regra, cuja aplicação é necessário modificar, segundo o diferente estado da População de cada uma das Províncias. As grandes diferenças, que existem na intensidade da sua População, e a desigualdade, e irregular distribuição das Povoações maiores oferecerão àquele respeito não pequenas dificuldades.

Segundo os cálculos do Coronel Franzini a área do Reino de Portugal, e Algarve é de 3150 léguas quadradas de 20 ao grau. A sua População é aproximadamente de 3 000 000 de habitantes, e por conseguinte a População média de todo o Reino, por légua quadrada, é de 950 habitantes, com pequena diferença. Este termo médio difere em muito do valor correspondente a algumas das Províncias. Com efeito, eliminando as Cidades de Lisboa, e Porto, cuja População afecta mui sensivelmente os termos médios da intensidade da População da Estremadura, e Minho, achou-se que a População de cada uma das Províncias, por légua quadrada, é a seguinte:

Minho .....	2890 habitantes	
Trás-os-Montes .....	787	»
Beira .....	1256	»
Estremadura .....	535	»
Alentejo .....	337	»
Algarve .....	710	»

De onde se vê que o Algarve, e Trás-os-Montes, são, com pequena diferença, igualmente povoados; que a intensidade da População do

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Alentejo ainda não chega a metade da que têm as duas antecedentes; que a Estremadura é mais povoada que o Alentejo, e menos que o Algarve, e Trás-os-Montes; que a Beira é duas a três vezes mais povoada que a Estremadura; finalmente, que o Minho é, com pequena diferença, seis vezes mais povoado que a Estremadura, e nove vezes mais que o Alentejo.

Observaremos de passagem que as Províncias menos povoadas de todo o Reino são o Alentejo, e Estremadura, as mais próximas à Capital, e a muitos outros respeitos sem dúvida as mais favorecidas. O movimento da População destas duas Províncias, comparado com o movimento da População da Capital, é um ponto de maior interesse, que nos levaria a reflexões mui importantes. Porém esta matéria é inteiramente alheia da Divisão do Território.

As dificuldades já expostas acresce a da falha, que temos, dos necessários dados estatísticos. O Governo de Portugal nunca se ocupou com a redacção de Tábuas Estatísticas, e de Cartas Topográficas exactas, nem a este respeito até agora tem tratado de organizar Regimento, ou Ordenança alguma. Durante o Ministério de D. Rodrigo appareceu um Plano de Cadastro para o Reino. O óptimo foi então, como é quase sempre, o inimigo do bom. Aquele Plano não teve prosseguimento algum. No tempo da Guerra Peninsular, por ocasião dos fortes, e repetidos Recrutamentos, a que era necessário proceder, foi indispensável adquirir conhecimentos mais exactos acerca da População do Reino. O plano que, segundo as intenções do General Beresford, ia fazer de Portugal um vasto acantonamento militar, obrigou naquele tempo a Regência a pôr em toda a clareza os funestos efeitos, que teria sobre os progressos da indústria, e sobre o bem ser do Reino. O maior argumento contra este Plano dependia de conhecimentos exactos, tanto acerca da População, como do seu estado, e movimento. O Coronel Franzini foi então encarregado da redacção de um Plano de Tábuas Estatísticas, e em 1820, debaixo da direcção deste Hábil e incansável Oficial, procedeu-se a um novo, e mais exacto Recenseamento. Este Recenseamento serviu de base aos trabalhos, que nas extintas Cortes se fizeram acerca da Divisão do Território. Todos estes trabalhos, as Cartas, que então, e depois se redigiram, e todos aqueles Documentos, que no estado actual era possível reunir, serviram para auxiliar, quanto era possível, os trabalhos da Comissão.

Ela espera merecer toda a indulgência da Câmara pela demora, que tem havido na redacção deste Projecto. Uma tão complicada, e minuciosa tarefa não é obra de dois, ou de três meses; e pela falta de informações, que era impossível haver em tão limitado tempo, não pode a Comissão apresentar um Projecto definitivo, e, por assim dizer, o *ultimatum* das suas deliberações. Limitou-se portanto, nem outro podia ser o resultado dos seus trabalhos, a apresentar à Câmara um Plano completo de Divisão do Território, a fim de fixar as ideias dos Senhores Deputados; Plano, que vai acompanhado de todos os dados estatísticos indispensáveis, para sua informação, e de uma Carta Geográfica redigida com todo o cuidado pelo Major Leal, a qual servirá para facilitar o estudo acerca da nova divisão das Comarcas, e Julgados.

A Comissão, pondo de parte a Divisão Eclesiástica, e Militar, das quais, por agora se não trata, considerou a Divisão do Território debaixo de três pontos de vista os mais gerais, e vem a ser:

Divisão Política;  
Divisão Judicial;  
Divisão Administrativa.

A Divisão Política é relativa à Lei das Eleições dos Deputados de Cortes. Nestas Eleições temos, segundo a Carta, Assembleias Primárias, e Assembleias de Província. Os Distritos, ou Divisões, relativas às primeiras, não podem designar-se até à definitiva Divisão do Território. Em partes uma destas Divisões poderá ser um Julgado inteiro, em outras um, dois, ou mais Concelhos, em outras finalmente, como nas Cidades populosas, deverá limitar-se a uma ou mais Freguesias, ou Bairros. Poderia todavia julgar-se que desde logo convinha marcar-se o *maximum*, e o *minimum* da População destes Distritos; porém reflectindo-se na correlação, em que eles devem achar-se com as Divisões Municipais, ou pelo menos com as dos Julgados; enquanto estas se não fixarem, não poderá com acerto determinar-se aquele.

As Províncias são as grandes Divisões relativas às Assembleias Provinciais. Na Carta assim se acha estabelecido. Estas podem subsistir como actualmente existem, salvas aquelas alterações em seus limites,

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

que para maior regularidade, e para maior comodidade dos Povos se julgarem necessárias. Contudo é necessário fazer-se uma excepção a respeito da Província da Beira. Esta Província, pela sua grande área, e População, e por se achar naturalmente dividida em duas, pela mais elevada cadeia de montanhas, que tem o Reino, qual é a da Serra da Estrela, deve ser dividida em duas Províncias, como já militarmente o está. Estas duas Províncias continuarão a designar-se, como até agora, pelos nomes de Beira Alta, e Beira Baixa. A Beira Baixa terá por limites o Tejo, a Raia de Espanha, a direcção geral da aresta culminante da Serra da Estrela, e a direcção do Zêzere perpendicular ao Tejo, produzida até ao reverso austral daquela Serra. Esta nova Província formada de toda a Comarca de Castelo Branco, e de parte das duas Comarcas da Guarda, e Tomar, vem a ficar com uma População de mais de 130 000 habitantes, ainda maior que a do Reino do Algarve, a qual não chega a 114 000. Por esta maneira todo o Reino de Portugal vem a ficar dividido em sete Províncias, número suficiente para a comodidade das Eleições, porquanto, segundo a Carta, elas devem ser indirectas.

No Atlântico a Ilha da Madeira com a Ilha de Porto Santo formam naturalmente uma Província. Parece que as Ilhas dos Açores deveriam formar outra Província; porém se estas Ilhas para as Eleições devem considerar-se como uma só Província, ou como três, é o que a Comissão julga não deve decidir-se até à chegada de todos os Senhores Deputados daquelas Ilhas. As Ilhas de Cabo Verde, com Bissau, Cacheu, e suas Dependências, vem a formar outra Província. Formarão outra o Reino de Angola com as Ilhas de S. Tomé, e Príncipe. Talvez deva formar outra, com a denominação de Província do Sena, ou Província Africana do Sul, o Território Português em África, além do Cabo da Boa Esperança, juntamente com as Ilhas de Cabo Delgado. Os Estados da Índia podem por si sós formar uma Província, e poderemos como tal designar para as Eleições dos Deputados a Cidade de Macau na China, com as Ilhas de Solor, e Timor.

Adoptando-se esta Divisão do Território Português, todo ele vem a ficar distribuído por catorze Províncias: sete em Portugal, e Algarve; duas nas Ilhas adjacentes ao Continente da Europa; três em África; e duas na Ásia.

## DIVISÃO JUDICIAL

A Divisão Judicial é relativa às Relações, e aos Juizes de Direito, na conformidade do que se acha estabelecido nos artigos 118.º e 125.º da Carta Constitucional. Quanto aos Distritos das Relações, a Comissão francamente confessa que ela se achou na maior perplexidade; porque ela bem entreviu a diversidade de opiniões, que hão-de manifestar-se, tanto a respeito do seu número, como a respeito dos limites dos seus Distritos. Por agora, pondo de parte a questão dos limites, é necessário que a Câmara decida qual deve ser o número de Relações, que segundo a Carta devem estabelecer-se em todo o Reino. No artigo 125.º da Carta, se determina que — para julgar as Causas em segunda e última Instância, haverá nas Províncias do Reino *as Relações, que forem necessárias para comodidade dos Povos*. — A consideração do princípio da comodidade dos Povos, neste artigo consagrado, pode acrescentar-se a de outro não menos importante. Ninguém pode desconhecer a necessidade, que há, de se estabelecerem nas Províncias alguns centros de circulação de riqueza. Restabelecê-las do estado de permanente debili- dade a que se acham reduzidas, pela forçada e contínua afluência do numerário para a Capital, é um objecto, que merece da parte da Câmara uma mui particular atenção. Contudo estas considerações de utilidade geral devem modificar-se, tendo em vista o número de Desembargadores que hão-de compor cada uma das Relações, a inacção em que se achariam pela limitada população dos Distritos, e a despesa do Tesouro, quando o número deles fosse excessivo. A Comissão, depois de haver considerado esta matéria, assentou que em todo o Reino de Portugal devem estabelecer-se as seis seguintes Relações: Relação do Minho, na Cidade do Porto; Relação de Trás-os-Montes, em Mirandela; Relação da Beira Alta, em Viseu; Relação da Estremadura, em Lisboa; Relação do Alentejo, em Évora; Relação do Algarve, em Loulé. A Província da Beira Baixa, que pela sua localidade não pode pertencer ao Distrito da Relação estabelecida em Viseu, deverá em parte pertencer ao Distrito desta Relação, em parte ao Distrito da Relação de Lisboa. Estabelece-se em Loulé uma Relação com o nome de Relação do Algarve, porque, fazendo-se do Alentejo e Algarve o Distrito de uma só Relação, haveria grandes inconvenientes, ou ela se estabelecesse em Évora, ou se estabelecesse em Beja. Estes desaparecem

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

havendo uma em Évora para o Alentejo, menos a Comarca de Ourique, e outra para o Algarve em Loulé. Prefere-se esta Vila à Cidade de Faro, por ficar mais próxima à Comarca de Ourique, a qual, salvas algumas excepções, deverá em toda a sua totalidade pertencer ao Distrito desta Relação. Diz-se, salvas algumas excepções, porque alguns Concelhos e Julgados como o de Sines, e Santiago de Cacém, talvez seja mais conveniente formarem parte do Distrito da Relação de Lisboa.

A Comissão reconhece que toda a resolução, que se tomar a este respeito, depende essencialmente da Lei da organização das Relações, e que o trabalho da Comissão se reduz tão-sòmente à demarcação dos seus Distritos. Tratar destes, sem que se fixe o número e localidade das Relações, seria perder tempo sem proveito; e por isso, não determinando a Câmara o contrário, a Comissão entende que deve reservar este trabalho para o tempo, em que aqueles dois pontos se fixarem.

Quanto às Províncias Atlânticas, e às de Ásia, e África, a Comissão julga que até à chegada dos respectivos Senhores Deputados toda a deliberação deve suspender-se. Pelo que toca às Províncias da Madeira e Cabo Verde, nenhuma dúvida pode oferecer-se, a que na primeira se estabeleça uma Relação, e que a segunda fique dependendo da Relação de Lisboa.

A Comissão reconhece que há grandes anomalias na Divisão dos Distritos das Relações, comparada com a Divisão das Províncias; porém ela não hesitou um momento em sacrificar os princípios de uma Simetria Sistemática à comodidade, e à utilidade dos Povos.

Passemos agora aos Julgados, isto é, aos Distritos dos Juizes Letrados de primeira Instância. Como, em virtude da Carta, não podem continuar a existir os Juizes Ordinários, a supressão destes, e a grande desigualdade, que presentemente há nos Distritos dos Juizes de fora, complicada ainda mais pelos Privilégios dos Donatários, torna indispensável uma nova Divisão de Julgados. Já em 1823 se havia tomado este objecto em consideração, e segundo as bases, que então se adoptaram, e com as quais, geralmente falando, a Comissão não pode deixar de concordar, com algumas alterações se apresenta agora o mesmo Plano, que naquele tempo se havia proposto. O Estabelecimento dos Jurados alivia os Juizes de Direito de uma grande parte do trabalho na ordem dos Processos. Estes sofrerão uma notável redução, logo que os Juizes de Paz se acharem eleitos. Por outra

parte a economia da Fazenda pede que o número dos Juizes de primeira Instância não seja excessivo; porque é indispensável que eles tenham maiores Ordenados do que têm presentemente. Se os governos Arbitrários com a tolerância dos abusos compensam a pequenez dos Ordenados, os Governos Justos, em que as Autoridades são responsáveis, devem bem, e pontualmente pagar aos Funcionários Públicos, tanto porque assim é de Justiça, como porque o pronto e bom pagamento é uma segura garantia contra aqueles abusos, aos quais de ordinário, e muitas vezes mais do que a depravação, arrasta a necessidade. Porém se, atendendo ao que fica exposto, os Julgados devem ter a maior amplitude possível, também é certo que na determinação da sua área e População nunca devemos perder de vista a comodidade, e bem ser dos Povos.

Debaixo destes princípios é que foi feito o Plano de Divisão, que juntamente com a de Províncias e Comarcas vai marcado N.º 1 (1) tanto para as Províncias de Portugal, como para a da Ilha da Madeira, não se fixando por agora coisa alguma a respeito das outras Províncias, por falta de informações exactas, e não se acharem reunidos os seus respectivos Deputados. O Mapa n.º 2 apresenta uma relação mais resumida dos Julgados, e das novas Comarcas, a que pertencem; e a Carta redigida pelo Major Leal mostra geogràficamente quanto se contém no indicado Mapa n.º 2. Neste Mapa vão marcados com uma estrela aquellos Julgados, que pela nova divisão foram criados; e na relação N.º 3 se verão aquellos, que em virtude dela ficam suprimidos. Há presentemente em todo o Reino 172 Julgados de Juizes Letrados; pela nova Divisão ficam reduzidos ao número de 145, que vem a ser 27 menos do que são agora. Fez-se a maior redução na Província do Alentejo, aonde os Julgados são mui pequenos: houve pelo contrário um aumento na do Minho, onde os Julgados são nimiamente grandes. No citado Mapa n.º 1, relativamente a cada Comarca, vai também declarada a População média dos Julgados respectivos.

---

(1) Os mapas não vêm publicados no *Diário da Câmara*. Mas podem ver-se alguns nos *Documentos para a História das Cortes Gerais...*, vol. 3.º, 1827, pág. 536.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

### DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Esta parte da Divisão do Território tem por objecto a demarcação dos Distritos dos Administradores, e Contadores, e os das Câmaras. A Comissão julga que os Distritos dos Administradores, e Contadores podem ser os mesmos; e que, em atenção ao § 8.º do artigo 145.º da Carta, deviam ter a denominação de *Comarcas*. Consagrou a denominação de *Concelhos* para os Distritos das Câmaras, ou Governos Municipais.

A Câmara pode adoptar uma de duas opiniões, ou que nas Províncias devem estabelecer-se Administradores, e Contadores-Gerais, e particulares em cada uma das Comarcas, ou que nestas tão-sòmente os deve haver. Qualquer que seja a opinião, que a Câmara haja de adoptar, entende a Comissão que as propostas Comarcas devem em todo o caso ser maiores do que as Correições, ou Comarcas actuais. Assim, atendendo à área, e População, assentou que a Província de Trás-os-Montes devia ficar dividida em duas Comarcas; o Minho em três; a Beira Alta em quatro; parte da Beira Baixa com uma só; a Estremadura em três; em outras três o Alentejo; e que o Algarve formasse uma sòmente: vindo desta sorte todo o Reino a ficar dividido em dezassete Comarcas (2).

A Beira Baixa, que por sua particular topografia sempre oferece os maiores embarços, quando se trata de grandes Divisões, agora que se trata de Comarcas, não havia deixar de obrigar-nos a cometer uma nova anomalia. Os dois novos julgados da Sertã, e de Abrantes, por si sós são mui pequenos para poderem formar uma Comarca, e por conseguinte ou se haviam de unir à Comarca da Beira Baixa, ou à Comarca do Ribatejo. A Comissão, atendendo à facilidade das comunicações, não duvidou adoptar esta última opinião.

Com o fim de se evitarem questões de supremacias locais, e tudo quanto poderia excitar pretensões de preferências, concordou a Comis-

---

(2) As comarcas eram as seguintes: *Província do Minho*: Lima, Cávado e Baixo Douro; *Trás-os-Montes*, Sabor, Marão; *Beira Alta*, Serra da Estrela, Alto Vouga, Baixo Vouga, Mondego; *Beira Baixa*, Beira Baixa; *Estremadura*, Entre Lis e Zêzere, Ribatejo, Baixo Tejo; *Alentejo*, Entre Tejo e Guadiana, Montes Claros, Ourique; *Algarve*, Algarve.

são em que as Comarcas se designassem, não pelos nomes das Povoações principais, onde os Administradores, ou Contadores houvessem de residir, mas pelos dos rios, e montanhas notáveis, ou pelos dos lugares históricos, que existem nos seus Distritos. Adoptou-se nesta parte o mesmo, que os Franceses praticaram a respeito dos seus Departamentos.

No Mapa n.º 2, e na Carta Geográfica relativa a este Mapa, vão, com toda a clareza, designados os novos Julgados, que formam cada uma das Comarcas; vai igualmente declarada a População de cada uma, e com a letra (C) marcadas as Cabeças dos Julgados, aonde os Administradores devem habitualmente residir.

Resta-nos tratar dos Concelhos, ou Divisão Municipal, de todas a mais extensa, e complicada, e em que são indispensáveis informações as mais exactas acerca das localidades.

O primeiro embaraço, que nesta Divisão se oferece, é a disposição do artigo 133.º da Carta. Neste artigo se estabelece que — em todas as Cidades, e *Vilas, ora existentes*, e nas mais, que para o futuro se criarem, haverá Câmaras —; porém no artigo seguinte se acha também determinado que — as Câmaras serão electivas, e compostas do número de Vereadores, que a Lei designar —, e no artigo 66.º, e § 5.º do artigo 65.º, se acha implicitamente declarado, que só poderão ser Vereadores aqueles que, pelo menos, tiverem cem mil reis de renda líquida. Ora: nos pequenos Concelhos de menos de 200 Fogos, dos quais em todo o Reino há 228, como será possível formarem-se Câmaras electivas, se para ser Vereador se requer uma renda líquida anual de cem mil reis, pelo menos? A consequência necessária é que, ou as Câmaras destes pequenos Concelhos não hão-de ser electivas, e talvez formadas de Vereadores, que não tenham a renda prescrita, ou que estas Câmaras devem suprimir-se, reunindo os seus Concelhos, ou anexando-os a outros, que mais próximos lhes ficarem.

Poderá talvez dizer-se que é possível salvar o artigo 133.º da Carta, aumentando os pequenos Concelhos com Freguesias desanexadas de outros mais populosos, e vizinhos; porém este expediente nem com todos é praticável, e com alguns será impossível, porque o maior número dos Concelhos é de tão pequena População, que este meio mais serviria para aumentar, do que para diminuir os inconvenientes. Nesta tão manifesta colisão, em que se acham os citados Artigos da Carta, a

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Câmara com sua costumada sabedoria adoptará aquella opinião, que mais acertada parecer.

Para informação da Câmara, a Comissão apresenta o Mapa n.º 4. Neste Mapa, em ordem às Províncias, e actuais Comarcas, se acham todos os Concelhos do Reino classificados segundo o seu número de Fogos. Nele se vê que em todo o Reino existem 228 Concelhos com menos de 200 Fogos, o maior número dos quais será necessário reunir ou anexar a outros.

Quanto aos Concelhos, cuja População é muito grande, e que em consequência já foram divididos em Julgados, é claro que eles não podem deixar de ter, pelo menos, esta mesma Divisão. Porém se os grandes Concelhos, que entram nos novos Julgados, convém serem ainda divididos em dois, ou em mais Concelhos, é uma opinião, que em geral parece deve adoptar-se: sem embargo a Comissão julga que a este respeito não convém tomar-se decisão alguma, enquanto à Câmara não chegarem mais exactas informações.

A Comissão, terminando o seu Relatório, conclui que, visto estar tão próximo o tempo do encerramento da Sessão actual, julga desnecessário, e até não conveniente, apresentar um Projecto definitivo acerca da Divisão do Território; e que por agora deve limitar-se aos Quesitos, que apresenta como Artigos Preliminares da redacção do Projecto.

### QUESITOS

1. O Território Português será daqui em diante dividido em catorze Províncias? Sete no Continente da Europa, duas nas Ilhas Atlânticas Adjacentes, três em África, e duas na Ásia, como no antecedente Relatório se declara?

2. Haverá daqui em diante seis Relações, ou Tribunais de segunda Instância nas sete Províncias de Portugal? Os Lugares, em que devem estabelecer-se, além de Lisboa, e Porto, serão Mirandela, Viseu, Évora e Loulé?

3. Haverá outra Relação na Província da Madeira?

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

4. Criar-se-ão outras Relações nas Províncias restantes? E aquelas, aonde se não criarem, de quais ficarão dependentes?

5. No Reino de Portugal, e Algarve criar-se-ão dezassete Comarcas, ou Distritos de Administradores, e Contadores, com as denominações, População, e pelo modo declarado em o Mapa n.º 2?

6. As Províncias da Madeira, e Cabo Verde formarão cada uma a sua Comarca? Deverá entender-se o mesmo a respeito de cada uma das outras Províncias?

7. Nas sete Províncias de Portugal, e bem assim na Ilha da Madeira, serão os Julgados organizados pela maneira prescrita no Mapa n.º 1?

8. Nas Províncias restantes que alterações deverão fazer-se a este mesmo respeito?

9. Deverão suprimir-se alguns dos 228 Concelhos, que têm menos de 200 Fogos, aos quais, pela pouca População dos Concelhos imediatos, não podem desanexar-se destes as Freguesias necessárias para aumentar aqueles?

10. Deverão alguns dos grandes Concelhos, que entram nos novos Julgados, dividir-se em dois, ou mais Concelhos? Sendo assim, porque modo, e em quais Concelhos se fará esta mudança?

Câmara dos Deputados, 20 de Março de 1827. — *Francisco de Paula Travassos* — *Lourenço José Moniz* — *Alexandre Tomás de Moraes Sarmiento* — *José António Ferreira Braklami* — *Manuel Gonçalves de Miranda*.

## DOCUMENTO N.º 3

### PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS PROVÍNCIAS DO REINO (1827)

Senhores: A comissão do Código Administrativo tem a honra de apresentar à câmara um projecto de lei orgânica da administração-geral das províncias do reino, por onde se persuadiu que devia abrir a sua carreira, e julgando supérfluo abusar da benevolência da câmara para encarecer a necessidade de uma semelhante lei, aproveitá-la-á para tocar mui parcamente os princípios por que se dirigiu na concepção e desempenho do projecto que oferece.

A ciência administrativa, experimentando ainda maiores dificuldades e retardamentos do que todas as outras, chegou finalmente a consagrar princípios fixos, que o exemplo vivo das nações que melhor se governam tem sancionado com a infalibilidade da experiência; e porque a câmara possui cabalmente a ciência e conhece com igual certeza os exemplos, sabe portanto que aqueles princípios se reduzem aos axiomas seguintes; que a administração-geral é o apanágio privativo do governo; que a execução directa e activa das leis administrativas, resentindo-se sempre da unidade do governo, donde procede, é obra de agentes individuais, porque administrar é o facto de um; que a execução indirecta e sedentária das leis administrativas, resentindo-se

sempre do movimento inerente a tudo o que é administração pública, é obra de agentes colectivos, porque discutir e julgar é o facto de muitos; finalmente que a administração pública é essencialmente sujeita a exame, por que todos os seus agentes são essencialmente responsáveis.

A comissão, guiando-se pelos indicados axiomas, entendeu que a execução directa e activa das leis administrativas devia confiar-se em cada província a um administrador-geral, que obrasse debaixo da direcção dos competentes ministros de estado e respondesse a cada um deles pelos objectos da sua repartição, ligando assim a administração geral das províncias com a unidade de direcção e vigilância do governo.

Passando a aplicar progressivamente os mesmos princípios, assentou que devia haver em cada comarca um subadministrador-geral, que obrasse debaixo da direcção do administrador da província, ligando semelhantemente a administração pública das comarcas com a das respectivas províncias; e, finalmente, que devia haver em cada distrito municipal um administrador de municipalidade, por meio do qual se ligasse a administração-geral do distrito com a da comarca e província, e que fosse no seu respectivo distrito o executor próprio, directo e activo das leis e actos tocantes à administração pública, obrando debaixo da direcção central do administrador da província, comunicada e fiscalizada pelo subadministrador-geral da comarca.

Preparados por esta forma os agentes individuais, procurou a comissão reunir e classificar os diversos objectos da administração geral e entregá-los cautamente aos novos agentes com as mesmas leis por que ao presente se regem; marcando a órbita das atribuições de cada um daqueles novos agentes; dispondo os meios que lhe pareceram desde logo necessários para o regular andamento da administração, e deixando à sanção da experiência o que só ela podia apurar.

Para a execução indirecta e sedentária das leis administrativas propõe o projecto a criação de conselhos administrativos de província, especificando e classificando as suas funções, estremando-as da partilha legal dos agentes individuais, e combinando o seu exercício de maneira que se concorde a madureza das deliberações com o movimento inerente à administração pública.

Para o exame da administração geral, lançamento dos subsídios, por onde a comissão julgou que se deviam fazer as suas despesas e mais objectos desta natureza, propõe o projecto a criação de conselhos

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

gerais de exame administrativo de província, e de conselhos de exame administrativo da comarca, e individuando as suas importantes atribuições e calculando-as de modo que se colham os copiosos frutos que uma semelhante instituição tem produzido e está produzindo em outros governos representativos, sem risco de inconveniente algum.

Finalmente, a comissão pensou que o projecto devia compreender algumas disposições gerais, análogas ao sistema de administração pública que se propunha estabelecer, e algumas disposições singulares, pelas quais se fixasse a execução da lei proposta e se contemplasse a sorte dos empregados que por ocasião dela cessarem ou diminuíssem em suas funções.

O projecto para a respectiva tabela, que designe as províncias, comarcas e municipalidades, contou com os trabalhos da sábia comissão encarregada de propor a nova divisão territorial do reino, e para então reserva a comissão ter a honra de apresentar à câmara a tabela geral e específica dos ordenados que convenha estabelecer aos diversos empregados administrativos com atenção aos locais em que houverem de servir. Estas duas tabelas terão a sua colocação entre os capítulos X e XI do projecto.

Na concepção e desempenho do projecto de que se trata fez a comissão os possíveis esforços por se acomodar ao presente e alargar a esfera do futuro, e supondo que a administração da fazenda pública se organizará, quanto às províncias, segundo o projecto apresentado pelo ex.<sup>mo</sup> sr. ministro secretário de estado dos negócios da fazenda, procurou tirar do mesmo projecto o partido mais vantajoso e económico para ambas as administrações, sem detrimento ou confusão de alguma delas.

A comissão tendo feito quanto coube na estreiteza de tempo e em seus escassos cabedais, espera que a câmara lhe leve em conta para relevar as imperfeições do projecto.

### CAPÍTULO I

#### ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 1.<sup>o</sup> — Haverá administradores-gerais de província, sub-administradores-gerais de comarca e administradores de municipalidade.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Artigo 2.º — Junto a cada administrador-geral haverá um conselho permanente, o qual se intitulará «conselho administrativo de província».

Artigo 3.º — Uma vez no ano se reunirá junto a cada administrador-geral um conselho, o qual se intitulará «conselho geral de exame administrativo de província». E junto a cada subadministrador-geral se reunirá também uma vez no ano um conselho, o qual se intitulará «conselho de exame administrativo de comarca».

Artigo 4.º — A tabela que faz parte desta lei designa as províncias, as comarcas de que se compõe cada província e as municipalidades de que consta cada comarca; estabelece os locais da residência legal dos administradores-gerais, subadministradores-gerais e administradores de municipalidade, e estes locais ficar-se-ão chamando «cabeças de província, de comarca e de municipalidade».

Artigo 5.º — A presente lei não compreende a administração das rendas do estado, a qual constitui um ramo separado de administração pública; individua contudo os empregados que o hão-de ser simultaneamente da administração-geral e da da fazenda do estado, e marca os pontos de contacto e separação de ambas elas.

### CAPÍTULO II

#### DOS ADMINISTRADORES-GERAIS DE PROVÍNCIA

Artigo 6.º — A nomeação dos administradores-gerais de província compete a el-rei, sob propostas apuradas entre todos os ministros secretários de estado, e os despachos das nomeações se expedirão pela secretaria de estado dos negócios do reino. São aptos para este importante cargo os cidadãos que estiverem em pleno exercício de todos os direitos civis e políticos, e reunirem as impreteríveis qualidades de probidade e inteligência, experimentadas no desempenho de serviço de administração pública.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 7.º — Os administradores-gerais prestarão juramento perante o ministro secretário de estado dos negócios do reino, e tomarão posse nos conselhos administrativos da respectiva província; os primeiros nomeados, e enquanto estes conselhos se não organizam, tomarão posse na câmara da cabeça da província.

Artigo 8.º — Os administradores-gerais formam o nexó individual da administração pública das províncias com o governo; cada um deles é encarregado da administração geral da sua província, debaixo da direcção e com responsabilidade ao competente ministério de estado, e a cada um dos mesmos administradores respondem os subadministradores-gerais e administradores de municipalidade, debaixo da sua direcção, vigilância e fiscalização. Os administradores-gerais, em suas faltas ou impedimentos, são supridos provisoriamente pelo membro mais antigo do conselho administrativo da respectiva província.

### ATRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES-GERAIS NAS SUAS RESPECTIVAS PROVÍNCIAS

#### SECÇÃO I

##### ATRIBUIÇÕES DEBAIXO DA DIRECÇÃO E COM RESPONSABILIDADE AO MINISTÉRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO REINO

##### **Estradas, pontes, canais, rios navegáveis, cais, barcas e mais objectos que servem ao trânsito, comércio e navegação interior**

Artigo 9.º — Sobre a abertura, alinhamento, construção, reparos, melhoramentos, conservação e polícia privativa das estradas, pontes, canais, rios navegáveis, cais, barcas e mais objectos que servem ao trânsito, comércio e navegação interior, e bem assim sobre os rendimentos applicados para os ditos objectos ou produzidos por eles, desenvolvem-se para os administradores de província as atribuições de inspecção, vigilância e fiscalização, que até ao presente pertenciam aos corregedores das comarcas, ou a quaisquer outros empregados ou corpos colectivos diversos das câmaras, exceptuando as repartições de que pelo decurso da presente lei se fizer expressa menção.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Artigo 10.º — Os administradores-gerais exercitarão, quanto ao todo da província, por si; em cada comarca por via dos subadministradores-gerais, e em cada distrito municipal por via dos administradores de municipalidade, vigiados pelos respectivos subadministradores-gerais, as atribuições que pela disposição do artigo antecedente lhes ficam competindo.

Artigo 11.º — Sobre aqueles dos objectos referidos no artigo 9.º, cuja administração, por serem municipais, pertencer às câmaras, exercitarão os respectivos administradores de municipalidade permanentemente, e nos termos do artigo antecedente, as funções de inspecção, vigilância e fiscalização que até agora tocavam aos corregedores das comarcas ou a quaisquer outras autoridades individuais ou colectivas imediatamente superiores às mesmas câmaras.

Artigo 12.º — Naqueles dos objectos mencionados no artigo 9.º, cuja administração e fiscalização se acharem reunidas em empregados que ao mesmo tempo dirijam a execução científica dos trabalhos, transferem-se as respectivas funções administrativas e fiscaes para os administradores de província, que as exercitarão nos termos do artigo 10.º, e a execução científica dos trabalhos continuará sim a ser dirigida pelos empregados científicos, mas debaixo da administração e fiscalização dos competentes subadministradores-gerais e administradores de municipalidade.

Artigo 13.º — Aqueles dos objectos especificados no artigo 9.º, cuja administração e fiscalização pertencerem a particulares, como muito ordinariamente acontece em barcas de passagem e outros semelhantes, continuarão sim a ser administrados e fruídos pelos particulares a quem pertencerem, mas sujeitos à immediata inspecção e fiscalização dos competentes administradores de municipalidade, em tudo que respeita à segurança dos passageiros, taxas estabelecidas, pontualidade de passagem, polícia e mais obrigações tocantes à regularidade do serviço público e dos particulares. A disposição do presente artigo fica sendo extensiva às empresas de transportes por água ou por terra, actualmente existentes ou que venham a existir.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 14.º — Mediante o plano estabelecido nos cinco artigos antecedentes, continuará cada um dos objectos referidos no artigo 9.º a ser governado pelas leis gerais, regimentos e providências particulares por que actualmente se rege, enquanto por leis especiais se não classificam e regulam com a devida uniformidade e conveniência.

Artigo 15.º — A disposição do artigo antecedente, com a dos mais a que ele se refere, fica desde já comparativamente subentendida e generalizada, ou seja para fixar o plano, segundo o qual os administradores de província hão-de exercitar as atribuições que pela presente lei se lhes encarregam sobre os diversos ramos e estabelecimentos de administração pública, ou seja para sancionar o princípio de que, mediante aquele plano, todos e cada um desses mesmos ramos e estabelecimentos de administração pública continuam a ser governados pelas leis gerais, regimentos e providências particulares por que ao presente se governam, enquanto outra legislação se não der.

### **Câmaras**

Artigo 16.º — Sobre os diversos objectos da competência administrativa e policial das câmaras, observância de seus regimentos, execução de suas posturas, aproveitamento de seus bens, cobrança, fiscalização e aplicação legal de seus rendimentos e contas anuais da sua receita e despesa, ficam pertencendo aos administradores de província as funções administrativas que até agora competiam aos corregedores das comarcas ou a quaisquer outras autoridades individuais ou colectivas imediatamente superiores às mesmas câmaras.

### **Misericórdias, hospitais civis, albergarias e mais estabelecimentos de beneficência pública**

Artigo 17.º — Sobre misericórdias, hospitais civis, albergarias e quaisquer outros estabelecimentos de beneficência pública, transferem-se para os administradores de província a inspecção, vigilância, fiscalização que até agora competiam aos provedores das comarcas ou a

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

quaisquer outras autoridades individuais ou colectivas immediatamente superiores aos mesmos estabelecimentos. Exceptuam-se a casa da misericórdia, o hospital real dos expostos e o hospital real de S. José, tudo da cidade de Lisboa, para continuarem debaixo da direcção em que actualmente se acham.

### **Rodas e estabelecimentos de expostos**

Artigo 18.º — Sobre rodas e estabelecimentos de expostos ficam incumbidas aos administradores-gerais as funções imediatamente superiores de inspecção, vigilância e fiscalização, que até ao presente tocavam aos magistrados de comarca ou a quaisquer outras autoridades individuais ou colectivas.

Artigo 19.º — Os actuais estabelecimentos de expostos ficam desde já encarregados de tomar conta da conservação, educação e destino das crianças perdidas, enquanto não forem reclamadas por seus pais ou parentes, e das que se acharem abandonadas ou inteiramente desamparadas. Uma lei especial, combinando os princípios da moral religiosa, doméstica e civil com os da humanidade e bem do estado, há-de contemplar devidamente a conservação, educação e destino dos expostos, crianças perdidas, abandonadas ou desamparadas.

### **Socorros públicos**

Artigo 20.º — Nas cabeças de municipalidade formar-se-ão desde já institutos caritativos, presididos pelos administradores das respectivas municipalidades, e compostos das pessoas de reconhecida inteireza que queiram exercitar a caridade de solicitar, receber e distribuir pelas famílias necessitadas do competente distrito municipal socorros para a sua subsistência e serviços em que se ocupem, e tomem especial cuidado nos necessitados, inválidos e desamparados de parentes ou famílias que lhes assistam. Na cidade de Lisboa formar-se-ão tantos destes institutos, quantos forem os bairros com administradores de municipalidade.

Artigo 21.º — Debaixo da direcção dos sobreditos institutos ir-se-ão formando semelhantemente institutos caritativos de freguesias,

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

especialmente encarregados de exercitar igual caridade para com as famílias e indivíduos necessitados das respectivas freguesias, e serão presididos por uma pessoa nomeada pelo administrador da municipalidade de entre aqueles que queiram e sejam dignos de pertencer aos ditos institutos. Ao governo compete subministrar aos administradores de província as instruções convenientes para a formação e mais proveitoso serviço dos institutos caritativos de que se trata, enquanto uma lei especial não proporciona, dirige e aplica judiciosamente os socorros públicos garantidos pelo § 29.º, artigo 145.º da carta constitucional.

### **Confrarias, irmandades, capelas, ermidas, hospícios e outras semelhantes instituições de devoção e piedade religiosa de administração civil**

Artigo 22.º — Sobre confrarias, irmandades, capelas, ermidas, hospícios e outras semelhantes instituições de devoção e piedade religiosa, de administração civil, transferem-se para os administradores de província as atribuições puramente administrativas e fiscaes, que até ao presente pertenciam aos provedores das comarcas ou a quaisquer outras autoridades civis individuais ou colectivas immediatamente superiores às mesmas instituições.

### **Instrução pública e educação da mocidade**

Artigo 23.º — As escolas, academias, colégios de ensino, casas pias, bibliotecas, museus e quaisquer outros estabelecimentos civis de instrução pública e educação da mocidade, ficam debaixo da immediata inspecção e vigilância dos administradores de província, os quais sobre aqueles dos ditos estabelecimentos que forem da competência da directoria-geral dos estudos, assumirão as funções de commissários natos da mesma junta e se corresponderão directamente com ela, oferecendo todavia ao governo participações exactas destas correspondências e informações semestrais e anuais sobre o estado corrente e progressivo da instrução e educação pública de suas províncias. Da disposição do presente artigo exceptuam-se a universidade de Coimbra, a academia real das ciências e o colégio real de nobres de Lisboa, para continuarem debaixo da immediata direcção do governo.

Artigo 24.º — Adoptar-se-á desde já em todas as escolas e colégios de primeiras letras um compêndio, pelo qual a mocidade aprenda uniformemente os verdadeiros princípios da religião e moral cristã, doméstica e civil, e os administradores-gerais promoverão, quanto for possível, o estabelecimento das escolas primárias onde as não houver, e o ensino primário, em toda a parte em que as houver. Uma lei especial destinará os meios para a instrução primária e gratuita de todos os cidadãos, garantida pelo § 30.º do artigo 145.º da carta constitucional, e para fundação dos colégios, liceus, academias e mais estabelecimentos onde se ensinem as ciências, belas letras e artes, em conformidade do § 32.º do citado artigo 145.º da carta constitucional.

#### Saúde pública

Artigo 25.º — Sobre o importante ramo da saúde pública exercitarão os administradores de província as funções seguintes:

§ 1.º Vigiarão com especial cuidado sobre a observância dos regimentos e posturas das câmaras, no tocante à segurança, salubridade, limpeza e mais objectos de polícia sanitária de cada municipalidade.

§ 2.º Farão esgotar os pântanos, pauis e alagadiços como sumamente nocivos à saúde dos povos.

§ 3.º Inspeccionarão a maneira por que são executados os regimentos do físico-mor e cirurgião-mor do reino e da junta da saúde pública.

§ 4.º Generalizarão quanto for possível o uso da vacina, correspondendo-se com a instituição vacínica da academia real das ciências para a criação de instituições vacínicas centrais nas cabeças de província, debaixo de cuja direcção se criem nas cabeças de comarca outras, especialmente incumbidas de propagar o uso e aplicação da vacina nas municipalidades das respectivas comarcas.

§ 5.º Empregarão as medidas necessárias para impedir a introdução de contágios dominantes nas províncias vizinhas, ou para atalhar os progressos dos que se manifestarem nas suas.

§ 6.º Publicarão os métodos práticos que facultativos hábeis e conhecedores propuserem como mais idóneos para prevenir e remediar

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

as moléstias endémicas de suas províncias e para socorrer os desastres ordinários da vida, como asfixias de toda a espécie e diversos outros.

§ 7.º Inspeccionarão finalmente as administrações, serviço e polícia dos actuais estabelecimentos públicos de águas minerais; mandarão examinar por facultativos as águas minerais menos conhecidas ou que se descobrirem de novo, e publicando as virtudes e préstimos que os mesmos lhes acharem, proporão ao governo os arbítrios mais oportunos para a criação ou melhoramento dos estabelecimentos precisos para cómodo dos que as houverem de tomar.

### **Acontecimentos graves e desastrosos**

Artigo 26.º — Incumbe os administradores-gerais ter prevenido e disposto as medidas para atalhar e extinguir os grandes incêndios de matas, searas e povoados, e para remediar e reparar, quanto for possível, os efeitos de inundações consideráveis, tempestades desastrosas e outros casos semelhantes, quando elles chegarem a acontecer; e sempre que tais desastres aconteçam informarão o governo circunstanciadamente dos estragos que causaram e das medidas empregadas, propondo ao mesmo tempo as providências que excederem as suas faculdades.

### **Agricultura, comércio interior e indústria**

Artigo 27.º — Os administradores de província ficam muito particularmente encarregados de promover, animar e melhorar os diversos ramos de agricultura, comércio interior e indústria, para o que assumirão as funções administrativas que a estes respeito pertenciam até agora aos corregedores ou a quaisquer magistrados de comarca; ser-lhes-ão immediatamente subordinados, na parte administrativa, os empregados públicos que especialmente o forem de alguns dos ditos ramos, e corresponder-se-ão directamente com a junta do comércio, agricultura, fábricas e navegação, nos objectos da competência da mesma junta, oferecendo ao governo participações exactas destas correspondências.

Artigo 28 — Criar-se-ão desde já nas cabeças de província e de comarca sociedades de agricultura, comércio interior e indústria; cada

uma delas dedicada a promover, estimular e aperfeiçoar os ramos a que pertencer, propagando os bons princípios científicos, os melhores processos práticos, os instrumentos mais perfeitos, os inventos proveitosos, as máquinas úteis e a maneira de as empregar. As sociedades da cabeça de província serão presididas pelos administradores-gerais, e as de cabeça de comarca pelos subadministradores-gerais. Ao governo compete subministrar as instruções para a mais pronta e oportuna execução desta providência.

**Domínio do estado**

Artigo 29.º — Aos administradores-gerais fica pertencendo a administração da propriedade do estado urbana e rústica, que existir nas suas províncias, para o que se devolvem para eles as atribuições administrativas que a estes respeitos competiam até agora aos provedores ou a quaisquer outros magistrados, e lhes ficam imediatamente subordinados nesta parte quaisquer empregados públicos que especialmente o forem de algumas das referidas propriedades. O disposto neste artigo compreende toda a propriedade do estado urbana e rústica, cuja administração não pertencer à immediata direcção do ministério da marinha.

**Estabelecimentos civis de indústria ou manufacturas administradas por conta do estado**

Artigo 30.º — Todos os estabelecimentos civis de indústria ou manufacturas de qualquer denominação, administrados por conta do estado, ficam sujeitos à immediata inspecção dos administradores de província.

Artigo 31.º — Os administradores de província dirigirão ao governo uma informação exacta sobre a importância de cada um dos estabelecimentos compreendidos na disposição do artigo antecedente; lucros ou perdas que tiverem produzido nos cinco anos últimos; applicação dos lucros, no caso de os haverem produzido; concluindo com um parecer motivado sobre a maneira de tornar cada um deles mais vantajoso, ou seja para continuar por conta do estado, se alguma

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

razão especialíssima assim o recomendar, ou para ser negociado por empresa ou venda, se aquela razão se não der. Estas informações, à proporção que se forem apurando, serão oferecidas ao governo para terem o seguimento conveniente. A disposição do presente artigo é extensiva aos objectos de que se tratou no artigo 29.º.

Artigo 32.º — Uma vez praticada a diligência determinada no artigo antecedente, ficarão os administradores de província apresentando ao governo informações anuais sobre a situação corrente e progressiva de cada um dos objectos cuja administração se lhes confiou pelo artigo 29.º, e de cada um dos estabelecimentos cuja inspecção se lhes cometeu pelo artigo 30.º, especificando os lucros ou perdas que produzirem, e interpondo sempre o seu parecer, ou sobre os motivos singularíssimos que recomendarem a sua continuação por conta do estado ou sobre o modo de serem mais interessantemente negociados por empresa ou venda; e nestes termos se ficará entendendo e observando o disposto nos citados artigos 29.º e 30.º.

Artigo 33.º — Os administradores-gerais são obrigados a fazer entrar nos respectivos cofres das rendas do estado o produto anual dos objectos especificados no artigo 29.º e os lucros anuais dos estabelecimentos compreendidos na disposição do artigo 30.º; e aos contadores das províncias compete a fiscalização da efectiva entrada daqueles dinheiros nos cofres públicos, e a revisão e aprovação das contas das administrações ou estabelecimentos de que procederem.

### **Minas e metais do reino**

Artigo 34.º — Os estabelecimentos de minas metálicas ou de quaisquer outros produtos minerais administrados por conta do estado, ficam sujeitos à inspecção dos administradores de província, na parte administrativa, e os que estão ou estiverem por empresa ficam sujeitos à fiscalização dos mesmos administradores de província, no tocante ao fiel cumprimento das condições expressas nos contratos das respectivas empresas. O disposto nos três artigos antecedentes é extensivo aos estabelecimentos de mineração administrados por conta do estado agora existentes ou que venham a existir.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Artigo 35.º — Os administradores de província informarão o governo sobre as veias de metal, pedras preciosas e mais produtos minerais já conhecidos e descobertos ou que de novo se descobrirem, circunstanciando a sua importância específica e local, e apontando os arbítrios mais oportunos para a sua lavra e aproveitamento. E nos termos deste artigo e do antecedente continuará em suas funções a intendência-geral das minas e metais do reino, com as leis e instruções regimentais por que ao presente se governa, enquanto por uma lei especial se não promove e regula convenientemente este importante ramo de indústria e riqueza nacional.

### Pescarias

Artigo 36.º — Aos administradores de província incumbe promover e acrescentar, quanto lhes for possível, o interessante ramo das pescarias, fazendo ao mesmo tempo observar exactamente as leis gerais e posturas das câmaras, especialmente as que tenderem a conservar as criações dos peixes e mariscos, e entre estas as que proíbem que nos rios e lagoas se lancem matérias venenosas, que de um golpe extinguem as criações e os peixes, e arriscam a saúde dos homens e dos animais. Uma lei especial contemplará este considerável objecto de indústria e subsistência pública, como o exige a posição geográfica e económica do reino.

### Cadastro do reino

Artigo 37.º — Principliará a formar-se desde já o cadastro do reino debaixo da inspecção e vigilância dos administradores-gerais em cada província. Ao governo compete expedir os decretos e instruções para que esta indispensável obra comece, prossiga e se ultime com a devida uniformidade e presteza, ficando pela presente disposição autorizado para as despesas que requer a sua execução.

### Topografia do reino

Artigo 38.º — Formar-se-á simultâneamente o mapa topográfico do reino, também debaixo da inspecção e vigilância dos administra-

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

dores-gerais em cada província, para cujo fim se dirigirão e aproveitarão os trabalhos científicos dos engenheiros que forem occupados nos respectivos cadastros. Ao governo compete a execução desta providência com a generalidade e nos termos do disposto no artigo antecedente.

### Recenseamento da população do reino

Artigo 39.º — Proceder-se-á também desde logo ao recenseamento da população do reino debaixo da direcção e vigilância dos administradores-gerais em cada província, para o que se observará o seguinte:

§ 1.º As câmaras procedem ao recenseamento da população de seus distritos por freguesias, fogos e indivíduos de cada fogo, e de cada indivíduo se especifica o sexo, idade, estado e modo de vida, que tem voto nas assembleias eleitorais de paróquia, o que pode ser eleitor da província e o que pode ser deputado em cortes.

O recenseamento termina com um mapa, que apresenta o total das freguesias, fogos, classificações diversas dos habitantes e o número total de almas de que se compõe a população da municipalidade. Este recenseamento se guardará no arquivo da competente câmara.

§ 2.º Os administradores da municipalidade rectificam o próprio recenseamento das câmaras, e sobre o mapa dos totais que ele apresenta formam o quadro da população do distrito, e o enviam aos subadministradores-gerais com as observações precisas.

§ 3.º Os subadministradores-gerais, sobre os quadros da população dos distritos municipais, formam semelhantemente o quadro da população da comarca, e sobre os quadros da população das comarcas formam os administradores-gerais o quadro da população das províncias, e o dirigem ao respectivo ministério de estado com as observações convenientes.

§ 4.º Ao governo compete subministrar as instruções e modelos para a exacta e uniforme execução desta providência.

Artigo 40.º — O sobredito recenseamento, uma vez feito, será todos os anos repetido, apurado e rectificado segundo as disposições do artigo antecedente, e os administradores-gerais dirigirão anualmente

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

ao governo mapas da população de suas províncias, formalizados de modo que ao mesmo tempo apresentem por classes e totais o estado último da população e o quadro comparado dos movimentos que ela for experimentando. Ao governo compete subministrar os modelos para a exacta e uniforme execução desta providência.

### **Estatística do reino**

Artigo 41.º — Aos administradores-gerais incumbe formar anualmente o quadro estatístico de suas províncias, segundo as instruções e modelos uniformes que ao governo compete dar-lhes, e ao mesmo governo compete também mandar formalizar e publicar anualmente os mapas da população e os quadros da estatística do reino, sobre os que lhes forem dirigidos pelos administradores de província.

### SECÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DEBAIXO DA DIRECÇÃO E COM RESPONSABILIDADE IMEDIATA AO  
MINISTÉRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ECLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

### **Edifícios públicos para a administração da justiça civil e criminal, cadeias, casas de detenção e de correcção**

Artigo 42.º — A inspecção dos edifícios públicos, destinados e que se destinarem para o serviço da administração da justiça civil e criminal, fica pertencendo aos administradores-gerais; a sua polícia interior continua a pertencer aos magistrados a quem é e for encarregada pelas leis e regimentos civis e criminaes.

Artigo 43.º — Aos administradores-gerais compete a inspecção e vigilância sobre as cadeias, casas de detenção e correcção agora existentes e que vierem a existir, e bem assim sobre a segurança, salubridade, limpeza, costumes e mais objectos de polícia interior de todos os mencionados estabelecimentos e indivíduos recolhidos neles. Para não demorar a possível execução do § 20.º do artigo 145.º da carta constitucional, proceder-se-á desde logo aos melhoramentos que forem

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

praticáveis em cada um dos ditos estabelecimentos, enquanto uma lei especial, conciliando os princípios da justiça com os deveres da humanidade, não providencia cabalmente sobre todos.

Artigo 44.º — As despesas da conservação, reedificação, reparos, manutenção e melhoramentos possíveis de cada um dos edifícios e estabelecimentos compreendidos na disposição dos dois artigos antecedentes, continuarão a fazer-se pelos meios e rendimentos por que ao presente se fazem, ficando desde já sancionado o princípio de que as despesas dos edifícios e estabelecimentos desta natureza, que de novo se erigirem, e as dos melhoramentos que excederem os meios e rendas dos actuais, serão feitas à custa dos respectivos distritos jurídicos para que servirem, e de que o tesouro público somente há-de pagar os vencimentos dos magistrados e os dos oficiais, que o forem da administração da justiça civil e criminal.

### **Polícia geral**

Artigo 45.º — As atribuições que presentemente competem à intendência-geral da polícia da corte e reino sobre a tranquillidade, segurança, costumes, ordem pública e mais objectos da polícia geral, devolvem-se para os administradores de província, os quais as exercitarão nas suas respectivas províncias, por si e por via dos subadministradores-gerais e administradores de municipalidade, observando as leis, regulamentos e providências por que a mesma intendência-geral da polícia se governa actualmente; e vigiando com especial cuidado sobre os objectos que se vão particularizar nos artigos seguintes.

### **Tranquillidade, segurança e ordem pública**

Artigo 46.º — A manutenção da tranquillidade, segurança e ordem pública fica encarregada à especial vigilância dos administradores-gerais, para o que, tendendo sempre aos dois grandes fins de prevenir

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

os crimes e de concorrer para a pronta punição dos delinquentes, lhes incumbe muito principalmente o seguinte:

§ 1.º Fazer observar exactamente a polícia da competência das câmaras sobre a tranquilidade, segurança e ordem pública de cada municipalidade.

§ 2.º Dirigir o serviço de milícias domésticas que se hão-de estabelecer para vigiarem permanentemente sobre a polícia das estradas, campos e montes, e conservação da tranquilidade, segurança e ordem pública de cada municipalidade.

§ 3.º Prender os ladrões e salteadores das estradas, campos e montes, e em geral as pessoas achadas em flagrante delito; prender os réus cuja prisão se lhes requerer pelos magistrados competentes, e prestar qualquer outro auxílio que os magistrados lhes pedirem para as diligências de seus cargos; ficando em regra que nas prisões que se fizerem por via dos administradores-gerais, se procederá sempre a autos de achada, nos quais se declararão especificamente as testemunhas, papéis, instrumentos e mais provas dos factos e suas circunstâncias, e se remeterão imediatamente os presos, autos e provas aos magistrados a que pertencer; e outrossim, que as referidas funções dos administradores-gerais não dispensam, interrompem ou suspendem as que competem pelas leis aos juizes respectivos.

§ 4.º Velar sobre tudo o que respeita à inviolabilidade de el-rei, da carta constitucional e da conservação política do estado; procedendo em conformidade do disposto no parágrafo antecedente, e com a mais apurada diligência nos casos em que possa ter lugar a sua aplicação.

§ 5.º Inspeccionar e dirigir a polícia das grandes feiras e mercados, dos espectáculos e quaisquer outros ajuntamentos ou concursos em que se reúnam povos de diversas municipalidades; e sobre-inspeccionar a polícia da competência das câmaras nos mercados, espectáculos, ajuntamentos e concursos em que se reunirem os habitantes das respectivas municipalidades.

§ 6.º Requerer aos comandantes da força armada o auxílio das tropas que precisarem para a execução das funções até aqui referidas, ou para prover a quaisquer casos graves e extraordinários, e dirigir o

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

serviço e aplicação do mesmo auxílio, o qual os comandantes da força armada lhes deverão prestar pontualmente.

### Passaportes

Artigo 47.º — Os administradores-gerais expedirão, pela secretaria da administração-geral da província, os passaportes para fora do reino às pessoas residentes nas suas respectivas províncias; e esta expedição se simplificará, sendo os passaportes logo pedidos com certificados dos administradores de municipalidade, em que forem residentes os que os pedirem. Os administradores de municipalidade expedirão os passaportes para dentro do reino às pessoas residentes nos seus distritos, e passaportes portugueses àquelas pessoas que nas fronteiras e portos se apresentarem para entrar no reino, com passaportes estrangeiros, devidamente passados e autenticados; legalizarão os passaportes, passageiros e viajantes, e exercitarão dentro dos seus distritos todos os mais actos de polícia, que a estes respeitos competiam até agora aos magistrados territoriais, ou a quaisquer outros delegados da intendência-geral da polícia. Ao governo compete subministrar modelos uniformes dos passaportes para dentro e fora do reino, e instruções convenientes para a pronta e regular expedição de todo o serviço que lhes é relativo.

### Mendicidade

Artigo 48.º — Os administradores de província farão proceder em cada municipalidade a um exame individual das pessoas verdadeiramente pobres, que não tenham para viver senão o recurso da caridade pública; e a estas, e só a estas, no caso de não poderem ser inteiramente socorridas pelos institutos caritativos, de que se tratou nos artigos 20.º e 21.º, concederão os administradores de municipalidade licenças por escrito para poderem pedir esmola, estritamente dentro dos limites dos respectivos distritos municipais. Depois de executada esta diligência, a qual se irá sucessivamente praticando, senão havidos como vadios e vagabundos todos os indivíduos que forem achados a pedir esmola sem licença dos administradores ou mesmo com elas fora do respectivo dis-

trito municipal. E por esta forma se concordarão as funções da polícia com as dos mencionados institutos caritativos.

**Vadios e vagabundos**

Artigo 49.º — Nas províncias em que houver casas de correcção, farão os administradores-gerais recolher nelas os vadios e vagabundos, que como tais forem verificados pelos administradores de municipalidade por processos verbais de polícia correcional, e ali serão ocupados em serviços, para que sejam mais idóneos até contraírem hábito de trabalhar e aptidão para poderem viver do seu trabalho. Ao zelo dos administradores-gerais pertence melhorar os ditos estabelecimentos, quanto couber nas suas faculdades; indicar ao governo os trabalhos manuais que ali se poderão obrar para as repartições do estado, e propor todas as mais providências superiores às suas faculdades, que tendam ao aperfeiçoamento dos mesmos estabelecimentos.

Artigo 50.º — Nas províncias em que não houver casas de correcção, ou as não houver com proporções para poderem conter e ocupar todos os vadios e vagabundos, incumbe aos administradores-gerais, precedendo as verificações determinadas no artigo antecedente, occupá-los desde logo nas obras públicas a que se referem os artigos 9.º, 10.º e 12.º, e em quaisquer outras que tenham lugar nos diversos ramos e estabelecimentos de administração pública; bem como procurar-lhes trabalho e occupação nas repartições do estado, propondo ao mesmo tempo os locais e meios mais oportunos para o pronto estabelecimento de novas casas de correcção, ou para maior extensão e capacidade das actuais. Ao governo compete expedir os decretos, regimentos e instruções para o melhor serviço e polícia interior dos estabelecimentos de correcção de que se trata; ficando desde aqui autorizado para poder destinar para eles as propriedades do domínio do estado que julgar mais adaptadas para semelhantes applicações, e ficando, outrossim, desde já sancionado o princípio de que os estabelecimentos de correcção, uma vez fundados, serão inteiramente sustentados pelo produto das obras manufacturadas pelos indivíduos recolhidos neles. E assim se ficará entendendo o disposto nos artigos 44.º, no antecedente e neste.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

### Costumes públicos

Artigo 51.º — Aos administradores-gerais incumbe muito particularmente manter e fazer respeitar os costumes e decência pública nos templos, procissões, passeios, teatros e em toda a qualidade de espectáculos ou ajuntamentos públicos; nos obras de pintura, desenho, gravura, escultura e relevo; nos papéis periódicos e em todas as mais produções literárias impressas; nos manuscritos que por qualquer modo se façam públicos; e, finalmente, em todos os actos, obras e objectos públicos ou destinados para o público.

Artigo 52.º — Ao vigilante zelo dos administradores-gerais fica especialmente encarregada a polícia, que versa sobre o infeliz comércio, e ocupação das mulheres publicamente prostitutas, e dos lugares e casas de pública prostituição, ou como objectos que ofendem os costumes e decência pública, ou como mananciais de enfermidades vergonhosas que arruinam a saúde da geração presente e futura, ou como focos de desordens de toda a espécie; e empregando com reflectida prudência as medidas possíveis para evitar os escândalos públicos da prostituição, atalhar os progressos das moléstias que ela propaga, e precaver e punir as desordens a que dá causa, proporão ao governo as providências que o exemplo das nações cultas recomendar como mais adequadas para se prover a todos aqueles respeitos.

### SECÇÃO III

#### ATRIBUIÇÕES DEBAIXO DA DIRECÇÃO E COM RESPONSABILIDADE AO MINISTÉRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA GUERRA

Artigo 53.º — Debaixo da direcção, e com responsabilidade ao ministério de estado dos negócios da guerra, ficam competindo aos administradores-gerais as atribuições seguintes:

§ 1.º A prisão dos desertores da primeira e segunda linha do exército, accumuladamente com quaisquer outras autoridades ou indivíduos a quem estas prisões compitam pelas leis e providências existentes.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

§ 2.º A apreensão de munições e efeitos militares extraviados ou roubados, e dos cúmplices que forem achados com estes extravios ou roubos, fazendo restituir com as devidas cautelas os objectos extraviados ou roubados aonde pertencerem, e guardando-se, quanto à prisão dos cúmplices e officio dos juizes respectivos, a literal disposição do artigo 46.º, § 3.º.

§ 3.º A inspecção sobre colégios, academias, escolas e quaisquer outros estabelecimentos de instrução ou educação pública militar, observando-se comparativamente o disposto no artigo 23.º. Exceptuam-se a academia real de fortificação, artilharia e desenho, e o real colégio militar da Luz, para continuarem debaixo da immediata direcção do governo.

§ 4.º A administração e vigilante fiscalização das edificações, reparos, melhoramentos e conservação de quartéis, hospitais e mais estabelecimentos e obras militares que actualmente competem à intendência das obras militares, obrando debaixo da direcção da mesma intendência, correspondendo-se directamente com ela, oferecendo ao governo participações exactas das correspondências que ocorrerem, e procedendo-se segundo a literal disposição dos artigos 10.º, 12.º e 14.º.

### SECÇÃO IV

#### ATRIBUIÇÕES COM RESPONSABILIDADE AO MINISTÉRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Artigo 54.º — Aos administradores-gerais fica incumbida a inspecção sobre a regularidade do serviço das postas, correios, estafetas e administrações locais da administração-geral do correio; obrando debaixo da immediata direcção da mesma administração-geral, correspondendo-se directamente com ela, e oferecendo ao competente ministério de estado participações exactas destas correspondências. Uma lei especial, combinando a devida actividade das correspondências com o maior proveito do estado e dos particulares, há-de regular e generalizar, até onde for possível, o estabelecimento e serviço de postas, correios, estafetas, diligências e telégrafos.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

### SECÇÃO V

#### ATRIBUIÇÕES DEBAIXO DA DIRECÇÃO E COM RESPONSABILIDADE AO MINISTÉRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA

Artigo 55.º — Debaixo da direcção, e com responsabilidade ao ministério de estado dos negócios da marinha, ficam pertencendo aos administradores de província as atribuições seguintes:

§ 1.º A prisão dos desertores da armada e corpo da marinha real, accumuladamente com quaisquer outras autoridades ou indivíduos a quem estas prisões compitam pelas leis e providências existentes.

§ 2.º A apreensão de munições e efeitos da armada ou corpo da marinha real, extraviados ou roubados, e a dos cúmplices que forem achados com estes extravios ou roubos, observando-se a literal disposição do artigo 53.º, § 2.º.

§ 3.º A inspecção das matas, pinhais, bosques e arvoredos do domínio do estado, que se acham debaixo da direcção do ministério da marinha, executando acerca de cada uma das administrações e objectos administrados o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, melhorando desde logo as mesmas administrações e objectos, quanto o permitirem as leis, regimentos e providências por que actualmente se regem, e propondo ao governo as medidas mais adequadas para ser cada uma das ditas administrações convenientemente regulada, visto que os objectos de que se trata são daqueles que devem ser conservados e administrados por conta do estado, a menos que se não ofereça alguma razão especialíssima em contrário.

§ 4.º A vigilância sobre a execução das leis, regimentos e providências que ordenam e regulam a conservação, plantações, sementeiras, corte e polícia privativa das matas, pinhais, bosques e arvoredos pertencentes às municipalidades ou aos particulares. Uma lei especial há-de prover sobre o importante objecto destes dois parágrafos, com a devida atenção aos usos domésticos e industriais, a que serve, e com especial atenção aos que respeitam à marinha real e mercante.

§ 5.º A fiscalização do serviço dos faróis e dos edifícios que lhes pertencem, obrando debaixo da direcção da junta do comércio, agricultura, fábricas e navegação, em conformidade do disposto no ar-

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

tigo 27.º, e guardando-se comparativamente a disposição do artigo 34.º, quando este objecto estiver por empresa.

§ 6.º A administração e fiscalização das obras relativas à conservação ou melhoramento das barras dos portos, executando-se o disposto nos artigos 10.º, 12.º e 14.º.

§ 7.º A inspecção sobre academias, colégios, escolas e quaisquer outros estabelecimentos de instrução ou educação pública da marinha de guerra ou mercantil, observando-se comparativamente a disposição do artigo 23.º; exceptua-se a academia real da marinha, a qual continuará debaixo da immediata direcção do governo.

### SECÇÃO VI

#### FUNÇÕES GERAIS DOS ADMINISTRADORES DE PROVÍNCIA NO DESEMPENHO DAS DIVERSAS ATRIBUIÇÕES DO SEU CARGO

Artigo 56.º — Aos administradores de província, no desempenho das diversas atribuições do seu cargo, competem em geral as funções seguintes:

§ 1.º Publicar na administração-geral da província, e remeter, e fazer publicar nas subadministrações-gerais, administrações de municipalidade e câmaras, as leis, decretos, regimentos e providências superiores, tocantes a objectos de administração-geral ou municipal, que para esse fim se lhes hão-de expedir pelas respectivas secretarias de estado.

§ 2.º Acompanhar a remessa das ditas leis, decretos, regimentos e providências com as instruções convenientes, para prevenir as dificuldades que possam ocorrer na sua execução, e para assegurar a sua uniforme observância.

§ 3.º Expedir ordens especiais, que as circunstâncias dos tempos ou lugares exijam, para a execução das leis, decretos, regulamentos e providências tocantes à administração pública, e bem assim publicar editais ou proclamações para excitar a observância das mesmas leis, decretos, regulamentos e providências, ou para manter ou restabelecer a tranquillidade, segurança, costumes e ordem pública, ou para fazer chegar ao conhecimento da província as medidas que interessarem à administração ou aos administrados.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

§ 4.º Verificar a execução de todas as leis, decretos, regimentos, providências e actos pertencentes à administração pública, receber as observações que os empregados seus subalternos lhes dirigirem, e prover, como for de justiça, às reclamações que as pessoas interessadas levarem ao seu conhecimento.

§ 5.º Propor ao governo, pelas competentes secretarias de estado, os melhoramentos de que forem sendo susceptíveis os diversos ramos e estabelecimentos de administração pública, e que dependerem do mesmo governo ou de providência legislativa.

§ 6.º Admoestar e chamar aos seus deveres os subadministradores-gerais, administradores de municipalidade e membros das câmaras, que forem omissos ou negligentes, e fazê-los regular as omissões, faltas, negligências ou injustiças que cometerem no exercício de seus cargos.

§ 7.º Suspender os administradores de municipalidade, que se mostrarem incorrigivelmente reincidentes em omissões, faltas ou negligências, ou se manifestarem ineptos no exercício de seus empregos, dando ao ministro secretário de estado dos negócios do reino conta das suspensões, com as provas documentais que as legitimarem, oferecendo logo as propostas dos indivíduos que merecerem ser providos nos lugares dos suspensos, e procedendo a tudo isto de acordo com o contador da província.

§ 8.º Propor pelo ministério de estado dos negócios do reino a demissão dos subadministradores-gerais pelas causas referidas no parágrafo antecedente, pelas quais os suspenderiam desde logo, se fossem administradores de municipalidade, apresentando as provas documentais, que legitimarem as demissões, oferecendo ao mesmo tempo as propostas dos indivíduos mais dignos de serem providos naqueles lugares, e procedendo a tudo isto de acordo com o contador da província.

§ 9.º Fazer processar e julgar pelos magistrados competentes os subadministradores-gerais, administradores de municipalidade, os membros das câmaras, e quaisquer outros empregados de administração pública que forem incursos em manifesta infracção de lei ou demonstra do abuso de seus cargos, acumuladamente com quaisquer outros empregados ou indivíduos que tiverem também obrigação ou direito de os acusar. Sempre que tiver lugar a disposição do presente parágrafo, dirigirão os administradores de província as provas documentais, o apontamento das testemunhas e a precisa informação das infracções

ou abusos aos respectivos promotores da justiça, para eles procederem às competentes acusações, debaixo da responsabilidade de seus cargos.

§ 10.º Autorizar as câmaras das vilas para poderem lançar fintas até à quantia de 50\$000 réis; e as das cidades, que não forem Lisboa ou Porto, até à quantia de 100\$000 réis, precedendo sempre representações das câmaras, informadas pelos respectivos administradores de municipalidade, por onde se mostre que a finta é necessária ou evidentemente útil ao bem comum do distrito municipal, e cabe nas faculdades pecuniárias dos seus habitantes. Nas cidades de Lisboa e Porto as fintas sòmente poderão ser autorizadas por uma providência legislativa especial.

§ 11.º Legalizar, autorizar e confirmar os diversos objectos e actos administrativos das câmaras, que até agora o eram pelo tribunal do desembargo do paço, exceptuando aqueles cuja legalização, autorização e confirmação ficam sendo da competência dos conselhos administrativos de província, e de que adiante se há-de fazer expressa menção.

§ 12.º Visitar as suas províncias, quando e sempre que lhes for possível, para observarem ocularmente o estado da administração e administrados, e reconhecerem as precisões e recursos locais e gerais das mesmas províncias, sem contudo gozarem de aposentadorias obrigadas, ou nestas ou em quaisquer outras diligências do seu cargo.

§ 13.º Os administradores de província são o órgão sabido pelo qual chegam à presença do governo, desde logo averiguados e apurados, os negócios de administração pública ou os de interesse particular que lhes respeite, dependentes de despacho ou decisão do mesmo governo, e pelo qual se comunicam os despachos ou decisões que tiverem; exceptuam-se as reclamações, queixas ou petições que forem directamente contra o administrador de província, as quais serão dirigidas immediatamente ao governo pelos interessados, e as que versarem em especial sobre infracções da constituição, as quais poderão ser apresentadas ao poder legislativo e ao executivo, nos termos do § 28.º do artigo 145.º da carta constitucional.

§ 14.º As correspondências officiais que tiverem lugar entre os administradores de província e os de municipalidade serão sempre expedidas aos subadministradores-gerais, a selo volante, para eles as dirigirem aos respectivos administradores de municipalidade depois de as lerem.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

§ 15.º Os portes e seguros das correspondências officiais, que forem de interesse das câmaras ou de particulares, serão pagos à custa dos interessados, e somente serão gratuitos os que tocarem ao serviço público da administração-geral.

### CAPÍTULO III

#### SECRETARIA DAS ADMINISTRAÇÕES-GERAIS DE PROVÍNCIA

Artigo 57.º — Em cada administração-geral de província haverá uma secretaria, a qual constará de um secretário-geral, dos officiais precisos, para ficar um em a direcção de cada classificação de objectos em que convier distribuir a expedição dos negócios, dos amanuenses necessários para o expediente de cada direcção, de um porteiro e de um contínuo, que será ao mesmo tempo correio.

Artigo 58.º — Nos empregos especificados no artigo antecedente serão providos os indivíduos que sobejarem nas diversas repartições do estado, reformadas, ou que se reformarem; os que ficarem sem exercício, em repartições extintas ou que se extinguirem, e os que perceberem vencimentos do tesouro público, com cláusula de lhes serem pagos enquanto se lhes não der emprego; e só na falta de indivíduos das sobreditas classes, ou no caso de não reunirem as qualidades indispensáveis para o bom serviço é que serão providos outros diversos.

Artigo 59.º — O emprego de secretário-geral de província é de nomeação de el-rei, sobre proposta motivada dos administradores-gerais das respectivas províncias, oferecida pelo ministério dos negócios do reino, por onde se expedirão os despachos das nomeações. Os lugares de officiais das secretarias de província serão providos por portarias do ministro secretário de estado dos negócios do reino, sobre propostas motivadas do respectivo secretário-geral, apuradas e oferecidas ao mesmo secretário de estado pelo administrador de província. Os lugares de amanuenses, porteiro e contínuo serão providos por despachos do respectivo administrador de província, sobre propostas motivadas do secretário-geral. O secretário-geral presta juramento, perante o

administrador de província, e defere-o aos diversos empregados da secretaria; o mesmo secretário-geral, nas suas faltas ou impedimentos, é suprido provisoriamente por um official da secretaria nomeado pelo administrador da província.

Artigo 60.º — Ao secretário-geral são imediatamente responsáveis, no desempenho de suas obrigações, os diversos empregados da secretaria, e ele responde ao administrador de província por si, pelos seus subalternos, e por todo o serviço, e polícia interior da secretaria, pelo que compete ao mesmo secretário-geral o seguinte:

§ 1.º Exercitar para com os seus subordinados a autoridade de correcção, em conformidade do disposto no artigo 56.º, § 6.º.

§ 2.º Propor ao administrador-geral a suspensão dos officiaes da secretaria, nos casos previstos no citado artigo 56.º, § 7.º, apresentando logo as propostas dos indivíduos mais idóneos para serem providos nos lugares daqueles.

§ 3.º Propor igualmente ao administrador-geral a demissão dos amanuenses, porteiro e contínuo, nos casos a que se refere o parágrafo antecedente, oferecendo as propostas dos indivíduos que merecerem ser providos nos lugares deles.

§ 4.º Participar ao mesmo administrador-geral as manifestas infracções de lei, ou demonstrado abuso de emprego em que forem incursos os seus subalternos.

Artigo 61.º — Sobre os diversos objectos comprehendidos na disposição do artigo antecedente, competem ao administrador-geral as attribuições seguintes:

§ 1.º Realizar desde logo as suspensões dos officiaes da secretaria, propostas pelo secretário-geral, achando provadas, com audiência dos interessados, as causas que as legitimarem; prover interinamente os lugares dos suspensos, sobre as propostas do mesmo secretário-geral, devidamente feitas, e dirigir ao respectivo ministério de estado, tanto as propostas, documentos e despachos das suspensões, como as dos novos admitidos e propostos, procedendo-se com justa applicação do disposto no citado artigo 56.º, § 7.º, e artigo 59.º, com a differença

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

de que o contador da província não intervém neste, nem em algum outro objecto tocante à secretaria da administração-geral.

§ 2.º Verificar as demissões dos amanuenses, porteiro e contínuo, propostas pelo secretário-geral, achando do mesmo modo provadas, com audiência dos interessados, as causas que as legitimarem, e prover os novos propostos, em conformidade do disposto no citado artigo 59.º.

§ 3.º Suspender o secretário-geral, e prover interinamente o seu lugar em justa aplicação do disposto nos citados artigos 56.º, § 7.º, e 59.º.

Artigo 62.º — Fica ao prudente arbítrio do governo organizar cada uma das secretarias das administrações-gerais, com o número de officiais e amanuenses que julgar conveniente; alterar aquele mesmo número nos primeiros dois anos de execução da presente lei, e no princípio do terceiro ano propor às cortes o número fixo de officiais e amanuenses, que a experiência tiver mostrado indispensável para o serviço de cada uma das sobreditas secretarias. Ao mesmo governo compete expedir pelo ministério de estado dos negócios do reino o regimento e instruções para o uniforme expediente e policia interior das secretarias das administrações-gerais de província.

### CAPÍTULO IV

#### DOS SUBADMINISTRADORES-GERAIS DE COMARCA

Artigo 63.º — Em cada comarca haverá um subadministrador-geral, que será também superintendente-geral das rendas do estado na mesma comarca. São aptos para este cargo os cidadãos que estiverem em pleno exercício de todos os direitos civis e políticos, e tiverem verificado no desempenho do serviço público as indispensáveis qualidades de probidade e perfeito conhecimento das leis administrativas em geral, e das da fazenda pública em especial.

Artigo 64.º — Os subadministradores-gerais são nomeados por el-rei, sobre propostas feitas de acordo pelo administrador-geral e contador de província; e dirigidas pelo administrador-geral ao ministério de

estado dos negócios do reino, por onde subirão apuradas à presença de el-rei e se expedirão os despachos das nomeações. Os nomeados prestarão juramento perante o administrador-geral de província e tomarão posse na câmara da cabeça da respectiva comarca.

Artigo 65.º — Os subadministradores-gerais formam o nexo da administração pública das comarcas com a das respectivas províncias; cada um deles é encarregado de promover, fiscalizar e apurar a execução directa e activa de todas as leis, decretos, regimentos, providências e actos tocantes à administração-geral de suas comarcas, obrando sempre debaixo da direcção e inspecção do administrador de província, ao qual responde immediatamente, e vigiando sobre os administradores de municipalidade, entre os quais e o administrador de província é o agente e intermédio legal. Os subadministradores-gerais nas suas faltas ou impedimentos são supridos provisoriamente pelo administrador de municipalidade da cabeça da comarca.

Artigo 66.º — Aos subadministradores-gerais no desempenho de seu cargo pertencem em geral as atribuições e obrigações seguintes:

§ 1.º Publicar na subadministração-geral da comarca, e remeter aos administradores de municipalidade, para publicarem nas suas administrações e fazerem publicar nas respectivas câmaras, as leis, decretos, regimentos e providências superiores tocantes a objectos de administração-geral ou municipal que os administradores de província lhes hão-de dirigir para esse fim.

§ 2.º Transmitir aos administradores de municipalidade as correspondências officiais que o administrador de província lhe dirigir, e ao administrador de província as que os ditos administradores lhes dirigirem.

§ 3.º Informar e interpor de officio o seu parecer sobre todos os negócios de administração pública ou de interesse particular, que lhe respeite, propostos, informados ou submetidos pelos administradores de municipalidade à decisão, autorização, legalização ou confirmação do administrador-geral, ou do conselho administrativo da província, ou que dependerem de despacho ou decisão do governo. O disposto nos §§ 14.º e 15.º, artigo 56.º, é applicável às correspondências, a que der lugar a execução deste parágrafo e do antecedente.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

§ 4.º Fiscalizar o serviço dos administradores da municipalidade, e por via destes o das câmaras.

§ 5.º Vigiar sobre a execução e observação das leis, decretos, regimentos e providências tocantes à administração-geral e municipal; verificar e apurar todos os actos que lhe disserem respeito; formar os extractos, mapas e quadros de comarca que lhe forem relativos; dirigi-los ao administrador de província nas épocas ou períodos que as leis prescreverem, ou o dito administrador determinar.

§ 6.º Inspeccionar muito particularmente os diversos objectos de polícia geral e municipal, e dirigir o serviço das milícias domésticas, ou de auxílio militar, que habitual ou extraordinariamente se empregarem para a manutenção ou restabelecimento da tranquillidade, segurança, costumes e ordem pública de suas câmaras.

§ 7.º Publicar editais para excitar a observância das leis, decretos, regimentos e providências tocantes à administração-geral e municipal das suas comarcas; para manter ou restabelecer a tranquillidade, segurança, costumes e ordem pública; ou para fazer chegar ao conhecimento da comarca as medidas que interessarem à administração ou aos administrados, enviando sempre ao administrador de província cópias fiéis destes editais.

§ 8.º Exercitar em suas comarcas as diversas atribuições que pela presente lei se lhes encarregam; e as comissões administrativas, que o administrador-geral lhes incumbir habitual ou extraordinariamente.

§ 9.º Propor ao administrador-geral os melhoramentos de que forem susceptíveis os diversos objectos e estabelecimentos de administração pública de suas comarcas, e subministrar-lhes os esclarecimentos locais de que ele e o conselho administrativo de província possam precisar ou fazer uso.

§ 10.º Participar ao administrador-geral pronta o exactamente os acontecimentos graves e extraordinários que ocorrerem nas suas comarcas, e as medidas que tiverem adoptado, segundo as suas faculdades, indicando quaisquer outras que se precisem e dependam do mesmo administrador-geral ou do governo.

Artigo 67.º — Cada subadministração-geral será organizada com um escriturário versado em contabilidade, um amanuense e um contínuo, que servirá também de correio; o escriturário terá ao mesmo

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

tempo fé como escrivão para lançar autos de processos verbais de polícia, a que o subadministrador-geral haja de proceder; e o contínuo terá também o carácter de oficial de polícia para verificar prisões nos casos e pela forma que se determinou no artigo 46.º, § 3.º.

Artigo 68.º — Os ditos lugares serão providos por despachos do administrador de província sobre propostas motivadas do subadministrador-geral; tanto as propostas, como os provimentos, se farão conforme o disposto no artigo 58.º; os providos prestarão juramento perante o subadministrador da comarca; e nas suas faltas ou impedimentos serão supridos provisòriamente por nomeações dele.

Artigo 69.º — Aos subadministradores-gerais competem para com os referidos empregados as mesmas atribuições que no artigo 60.º se declararam ao secretário-geral de província, com a simples diferença de que nos casos previstos no citado artigo, § 2.º, poderão proceder desde logo à suspensão dos empregados, nomear provisòriamente outros, que os supram, e fazer propostas para a demissão dos suspensos e provimento de outros, tudo em justa aplicação dos §§ 2.º e 3.º do já citado artigo.

Artigo 70.º — Se a experiência mostrar que em alguma subadministração-geral se precisa mais que um escriturário ou que um amanuense, será essa precisão verificada e interinamente providenciada pelo administrador-geral, de acordo com o contador da província, dando o administrador-geral, pela secretaria de estado dos negócios do reino, conta ao governo da providência assim tomada e seus motivos, a fim de ser pelo mesmo governo sancionada, segundo o prudente arbítrio que se lhe confiou pelo artigo 62.º. Por esta forma poderá a disposição do artigo 67.º ser alterada nos primeiros dois anos da execução da presente lei, até que no princípio do terceiro ano o governo proponha às cortes o número fixo de escriturários e amanuenses que a experiência tiver mostrado indispensável para o expediente de cada uma das subadministrações-gerais. Ao mesmo governo compete expedir, pelo ministério de estado dos negócios do reino, o regimento e instruções para o uniforme expediente e serviço das subadministrações-gerais de comarca.

# REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

## CAPÍTULO V

### DOS ADMINISTRADORES DE MUNICIPALIDADE

Artigo 71.º — Em cada distrito municipal haverá um administrador de municipalidade que será também intendente das rendas do estado no mesmo distrito. São aptos para este emprego os cidadãos que, além de estarem em pleno exercício dos direitos civis e políticos, reunirem as indispensáveis qualidades de probidade e suficiente conhecimento das leis administrativas em geral e das da fazenda pública em especial. A tabela, que faz parte da presente lei, indica os administradores de municipalidade que há-de haver na cidade de Lisboa e seu termo.

Artigo 72.º — Os administradores de municipalidade serão providos por nomeações do ministro secretário de estado dos negócios do reino sobre propostas feitas de acordo pelo administrador-geral e contador de província, com informação do competente subadministrador-geral, e dirigidas ao mesmo ministro secretário de estado pelo administrador-geral de província, e tomarão posse na câmara da cabeça da respectiva municipalidade.

Artigo 73.º — Os administradores de municipalidade formam o último nexa individual da administração pública dos distritos municipais com a das respectivas câmaras e províncias; cada um deles é no seu competente distrito o executor próprio, directo e activo de todas as leis, decretos, regimentos, providências e actos tocantes à administração-geral, obrando debaixo da direcção central do administrador de província, comunicada e vigiada pelos subadministradores-gerais da comarca, e da secundária direcção, vigilância e fiscalização dos mesmos subadministradores-gerais, seus superiores imediatos.

Artigo 74.º — Aos administradores de municipalidade no exercício de seu cargo pertencem em geral as atribuições e obrigações seguintes:

§ 1.º Publicar nas suas administrações e remeter aos presidentes das respectivas câmaras, para elles publicarem nas mesmas câmaras,

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

as leis, decretos, regimentos e providências tocantes a objectos de administração-geral ou municipal, que os administradores de província lhes hão-de enviar para esse fim por via dos subadministradores-gerais da comarca.

§ 2.º Dirigir ao administrador da província, sempre por via dos subadministradores-gerais, prontas respostas, acusando a recepção e cumprimento de todas as correspondências e ordens que o mesmo administrador da província lhes expedir, ficando em regra que o subadministrador-geral da comarca é o intermédio legal de todas as correspondências oficiais que ocorrerem entre os administradores de municipalidade e o administrador da província, e guardando-se comparativamente o disposto no § 14.º do artigo 56.º.

§ 3.º Dirigir igualmente ao subadministrador-geral da comarca prontas respostas acusando a recepção e cumprimento de todas as correspondências e ordens que ele pela sua parte lhes expedir.

§ 4.º Exercitar permanentemente a respeito das câmaras as diversas atribuições administrativas de que se tem tratado e tratar pelo decurso da presente lei.

§ 5.º Executar todas as leis, decretos, regimentos e providências tocantes à administração-geral, e vigiar sobre a sua permanente observância.

§ 6.º Executar igualmente todos os actos de administração-geral, verificar e apurar os de administração municipal, formar de uns e outros os extractos, mapas e quadros de suas administrações, e enviá-los ao subadministrador-geral da comarca nas épocas e períodos que as leis estabelecerem ou o dito subadministrador ou o administrador da província o determinarem.

§ 7.º Inspeccionar muito particularmente os diversos objectos da polícia geral e sobre-inspeccionar os da polícia municipal; empregar o serviço das milícias domésticas, ou de auxílio militar, para manter ou restabelecer a tranquilidade, segurança, costumes e ordem pública nas estradas, montes, campos e povoações de seus distritos.

§ 8.º Publicar editais para excitar a observância das leis, decretos, regimentos e providências tocantes à administração-geral e municipal de seus distritos; para manter ou restabelecer a tranquilidade, segurança, costumes e ordem pública; ou para fazer chegar ao conhecimento dos habitantes do distrito as medidas que interessarem à admi-

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

nistração ou aos administrados; submetendo sempre estes editais à aprovação prévia do subadministrador-geral da comarca, quando excederem a marcha habitual da administração, e enviando-lhe em todo o caso cópias fiéis de quaisquer editais que publicarem.

§ 9.º Inspeccionar os estabelecimentos que servirem aos diversos objectos da administração pública; os estabelecimentos civis de indústria ou manufacturas, administrados por conta do estado; as administrações de toda a espécie de propriedade urbana ou rústica do domínio do estado; e em geral praticar em seus distritos acerca dos referidos objectos, e de todos os mais ramos e estabelecimentos de administração pública, as funções locais da inspecção, administração, vigilância ou fiscalização que pelo decurso da presente lei se tem especificamente mencionado e mencionarem, obrando sempre com subordinação e responsabilidade imediata ao subadministrador-geral da comarca.

§ 10.º Indicar ao subadministrador da comarca os melhoramentos de que forem susceptíveis os diversos objectos e estabelecimentos de administração pública, e fornecer-lhe os esclarecimentos locais de que ele possa precisar ou fazer uso.

§ 11.º Participar ao dito subadministrador da comarca pronta e exactamente os acontecimentos graves ou extraordinários que ocorrerem em seus distritos, e as medidas que tiverem empregado, indicando quaisquer outras que excedam as suas faculdades, e aliás se necessitem ou convenham. Nestes casos poderão os administradores de municipalidade dirigir participações imediatas ao administrador da província quando a natureza dos sucessos e as circunstâncias locais assim o recomendem, dirigindo ao mesmo tempo cópias fiéis destas participações ao subadministrador-geral da comarca.

§ 12.º Propor, ou informar com o seu parecer, todos os negócios de administração-geral ou municipal, e os de interesse particular que lhe respeitem, dependentes de decisão, autorização, legalização ou confirmação do subadministrador da comarca, ou do administrador-geral, ou do conselho administrativo de província; ou de despacho ou decisão do governo, dirigindo-se sempre pelo intermédio do subadministrador da comarca, à excepção dos casos de reclamação, queixa ou petição contra o dito subadministrador, nos quais se dirigirão imediatamente ao administrador-geral; ou dos casos especiais de infracção da consti-

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

tuição, sobre os quais se poderão dirigir ao poder legislativo e ao executivo nos termos do § 28.º, artigo 145.º da carta constitucional.

§ 13.º O disposto no § 15.º do artigo 56.º é aplicável às correspondências oficiais que der lugar a execução do presente artigo.

Artigo 75.º — Os administradores de municipalidade pelos actos administrativos, que agora lhes competem e pelos quais se pagam emolumentos, continuarão a perceber os mesmos emolumentos que percebiam as autoridades que até ao presente exercitavam aqueles mesmos actos, e observando-se a este respeito o seguinte:

§ 1.º A presente disposição restringe-se a emolumentos estabelecidos expressamente por lei, regimento, decreto ou provisão.

§ 2.º Os emolumentos serão contados na presença das leis, regimentos, decretos ou provisões que os estabelecerem com aplicação aos administradores de municipalidade, como empregados com residência fixa em seus distritos.

Artigo 76.º — Os administradores de municipalidade terão adjuntos para os coadjuvarem e suprirem no exercício de suas atribuições. Os adjuntos serão nomeados pelo administrador da província sobre propostas motivadas do subadministrador da comarca, feitas com informação dos competentes administradores de municipalidade. Os nomeados prestarão juramento perante o administrador de municipalidade, o qual remeterá oficialmente às respectivas câmaras cópias das nomeações e juramentos para fazer constar e acreditar o carácter e funções dos mesmos nomeados.

Artigo 77.º — Cada administração de municipalidade será organizada pelo subadministrador de comarca com o número de um até quatro adjuntos, segundo a extensão, população e mais circunstâncias específicas dos respectivos distritos; e, quando houver de haver mais de um adjunto, será cada um deles proposto e nomeado com a designação expressa de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º conforme for o seu número. Os subadministradores justificarão perante o administrador de província o número de adjuntos com que forem criando cada administração; e irão submetendo ao seu despacho as propostas dos adjuntos com que as criarem,

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

entrando estes logo em exercício com despachos provisórios dos mesmos subadministradores, o que todavia se limita aos adjuntos com que forem criadas as administrações. O número de adjuntos, com que tiverem sido criadas as administrações de municipalidade, poderá ser alterado pelo administrador-geral de acordo com o contador da província nos dois primeiros anos de execução da presente lei, segundo a experiência o for mostrando necessário, contanto que se não exceda o máximo número de quatro adjuntos; e no princípio do terceiro ano justificará perante o governo o número de adjuntos que se precisam em cada administração de municipalidade a fim de ser fixado inalteravelmente por uma providência legislativa.

Artigo 78.º — São aptos para o cargo de adjunto os cidadãos que reunirem as qualidades mais indispensáveis para poderem ser administradores de municipalidade. Nos distritos em que a necessidade o exigir, ou o bem do serviço público o recomendar, poderão ser nomeados adjuntos os suplentes dos vereadores, ou mesmo algum dos vereadores das respectivas câmaras, contanto que não sejam os presidentes ou os que em suas faltas ou impedimentos forem chamados por lei a supri-los na presidência.

Artigo 79.º — O cargo de adjunto é honorífico e gratuito, e habilita especialmente para empregos lucrativos de administração pública. As atribuições dos adjuntos são em geral as seguintes:

§ 1.º Exercitar os actos e funções administrativas que o respectivo administrador lhes delegar e cometer expressamente, e executar os ditos actos e funções em conformidade das leis, decretos, regimentos, ordens superiores e instruções do mesmo administrador; nos actos e funções que se deverem autenticar por escrito, ou de que se houverem de lavrar autos, termos, assentos ou despachos, declarar sempre que os exercitam por comissão do administrador, e dar ao mesmo administrador conta da execução de todos esses actos e funções.

§ 2.º Na presença de casos e circunstâncias a que seja necessário prover repentinamente, obrar, como obrariam se tivessem comissão expressa do administrador, e participar-lhe imediatamente os procedimentos que tiverem praticado, a sua ocasião e motivos.

§ 3.º Os adjuntos respondem ao administrador pela regularidade e justiça dos actos, funções e procedimentos a que se referem os dois parágrafos antecedentes; e o administrador fica sujeito à responsabilidade pessoal dos ditos actos, funções e procedimentos pelo mero facto de os não desaprovar, emendar ou reparar.

§ 4.º O administrador nas suas faltas ou impedimentos é suprido pelo primeiro adjunto, o qual em todos os actos e funções por escrito declara sempre que os exercita pela falta ou impedimento do administrador.

§ 5.º Os adjuntos dão ao administrador o seu parecer sobre os objectos e negócios da administração, quando ele lho pede; mas o administrador não é obrigado a seguir o parecer ou de algum ou de todos os adjuntos a quem tiver pedido conselho.

Artigo 80.º — Para o regular expediente dos diversos actos, funções e objectos da competência dos administradores de municipalidade, como tais, e dos que também lhe pertencem, como intendentes das rendas do estado, terá cada administrador de um até três escrivães, segundo a extensão, população e mais circunstâncias específicas dos respectivos distritos, e um meirinho, que será ao mesmo tempo correio. Os ditos empregos serão providos por despachos do administrador da província, sobre propostas motivadas do subadministrador-geral da comarca, feitas com informação dos competentes administradores de municipalidade; as propostas e provimentos se farão em conformidade do artigo 58.º; os providos prestarão juramento perante o administrador da municipalidade, e em suas faltas ou impedimentos serão supridos provisoriamente por nomeações dele.

Artigo 81.º — Proceder-se-á, em conformidade do artigo 77.º, no tocante à criação dos sobreditos empregados e mais espécies ali providenciadas; com a diferença de que, se a experiência mostrar que em alguma administração de municipalidade se precisam mais de três escrivães, em tal caso se observará a disposição do artigo 70.º. Os mesmos empregados, pelos actos e diligências que praticarem no exercício de seus empregos, vencerão os emolumentos que lhes deverem pertencer em justa aplicação do disposto no artigo 75.º.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 82.º — Os administradores e os referidos empregados de cada municipalidade, durante os dois primeiros anos de execução da presente lei, ficarão percebendo unicamente os emolumentos e interesses legais que lhes resultarem do serviço da administração-geral e da intendência das rendas do estado, e no princípio do terceiro ano lhes serão estabelecidos por uma lei os vencimentos necessários para a sua subsistência na presença das circunstâncias específicas das respectivas administrações e distritos, judiciosamente combinadas e informadas pelos competentes administradores-gerais, de acordo com os contadores das províncias.

Artigo 83.º — Os juizes e escrivães de vintena, os jurados e quaisquer outros officiaes das câmaras, são obrigados a cumprir e executar as ordens permanentes ou extraordinárias que o administrador da municipalidade lhes der sobre os diversos objectos de policia geral, e a participar pronta e directamente ao mesmo administrador, ou aos seus adjuntos, a qual deles se achar mais próximo, todos os acontecimentos, informações e noticias tocantes aos referidos objectos. Aos administradores de municipalidade pertence dirigir e aproveitar o serviço dos mencionados officiaes em perfeita combinação com o exercício das obrigações de cada um deles para com as câmaras; aos administradores de provincia subministrar instruções uniformes para a regularidade desta parte de serviço; e aos subadministradores-gerais apropriar as instruções do administrador da provincia às municipalidades de suas comarcas.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DE PROVÍNCIA

Artigo 84.º — Na cabeça de cada provincia haverá permanentemente um conselho administrativo composto do administrador-geral, membro e presidente nato, e de três outros membros ordinários, dos quais o primeiro, e mais antigo na ordem da nomeação, tomará a presidência nas faltas ou impedimentos do administrador-geral. Além dos referidos o contador da provincia é membro legal do dito conselho para assistir às sessões dele, quando o exercício do seu cargo lho per-

mitir, e para concorrer indispensavelmente a elas, sempre que se tratarem objectos pertencentes à administração da fazenda do estado. O procurador fiscal da fazenda pública, que o for na respectiva cabeça de província, assistirá a todas as sessões do mesmo conselho em que se houverem de tratar negócios tocantes à fazenda pública.

Artigo 85.º — A nomeação dos membros dos ditos conselhos compete a el-rei, pelo ministério de estado dos negócios do reino. São aptos para este cargo os cidadãos que estiverem em pleno exercício dos direitos civis e políticos, e tiverem verificado no desempenho de serviço público as indispensáveis qualidades de probidade e cabal conhecimento das leis administrativas em geral e das da fazenda pública em especial; reunindo as mencionadas qualidades podem ser nomeados quaisquer funcionários cujo exercício foi conciliável com o de membro dos mesmos conselhos.

Artigo 86.º — Os administradores-gerais instalarão os respectivos conselhos administrativos, e no acto da instalação deferirão juramento aos primeiros membros nomeados; os membros para o futuro nomeados tomarão posse em acto de sessão dos conselhos competentes e prestarão juramento perante o presidente que o for da mesma sessão. Não poderá formar-se sessão sem se acharem três membros presentes. Os membros ordinários, em suas faltas ou impedimentos, serão supridos provisoriamente por um dos membros do conselho-geral de exame administrativo da província, para esse fim convocado pelo presidente do conselho administrativo, e estes suplentes, enquanto o forem, tomarão o lugar de membros mais modernos dos conselhos administrativos.

Artigo 87.º — Os conselhos administrativos celebrarão as suas sessões em uma sala do edificio da administração-geral destinada para esse fim, e além das sessões regulares celebrarão extraordinariamente as que forem necessárias para prover à ocorrência dos negócios. Os objectos da competência dos ditos conselhos se resolverão pela maioria dos membros presentes; os empates serão decididos por um dos membros ou suplentes que não tiverem concorrido a formar o empate.

Artigo 88.º — O administrador da província é o órgão legal das correspondências com os conselhos administrativos, e o executor ime-

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

diato das decisões que eles proferirem sobre objectos tocantes à administração-geral; não pode porém suspender, invalidar ou glosar as decisões dos conselhos, nem destituir ou suspender os seus membros; assim como os conselhos não podem entremeter-se nos objectos de administração directa e activa, por serem da competência exclusiva do administrador de província, nem tomar conhecimento ou aceitar recurso das decisões que ele proferir como tal.

Artigo 89.º — O administrador-geral pode exigir o parecer e opinião dos conselhos administrativos sobre os negócios graves e difíceis da sua própria competência, ou seja nas sessões ordinárias ou em sessões extraordinárias, que expressamente convoque para esse fim, mas não é obrigado a seguir o parecer e opinião que lhe derem os mesmos conselhos ou qualquer dos seus membros.

### ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS NAS SUAS RESPECTIVAS PROVÍNCIAS

#### SECÇÃO I

#### OBJECTOS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA, DE QUE OS DITOS CONSELHOS HÃO-DE CONHECER

Artigo 90.º — Os conselhos administrativos ficam sendo competentes para decidir sobre os seguintes objectos de jurisdição contenciosa administrativa que se suscitarem e tiverem lugar nas suas respectivas províncias:

§ 1.º Sobre os objectos tocantes à administração das rendas do estado que na lei da nova organização da fazenda pública se hão-de especificar.

§ 2.º Sobre as reclamações dos cidadãos que se queixarem de se lhes não terem contemplado com justiça nos recenseamentos do seu domicílio legal os direitos políticos que lhes competem para votarem ou poderem ser votados nas assembleias eleitorais. Das decisões proferidas pelos conselhos sobre estas reclamações poderão os reclamantes recorrer às relações do distrito.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

§ 3.º Sobre as controvérsias que se suscitarem entre os empreendedores de trabalhos ou obras públicas e a administração, relativamente ao sentido ou execução das cláusulas e condições das respectivas empresas.

§ 4.º Sobre as contestações de pessoas que exigirem indemnização ou reparação de prejuízos que lhes tenham causado os empreendedores de trabalhos ou obras públicas.

§ 5.º Sobre as representações de proprietários para haverem a devida indemnização pelos terrenos que lhes tiverem sido tomados ou escavados para se fazerem estradas, canais ou quaisquer outras obras públicas.

§ 6.º Sobre as questões que tiverem umas câmaras com outras, acerca dos verdadeiros limites de seus distritos, ou de logradouros que umas pretendam ter nos distritos de outras.

§ 7.º Das decisões proferidas pelos conselhos administrativos sobre os objectos compreendidos na disposição dos quatro parágrafos antecedentes haverá somente recurso imediato ao governo, e estes recursos subirão instruídos com os próprios papéis em que estiverem lançadas as decisões e com todas as provas e esclarecimentos que lhes disserem respeito, e ao governo compete resolvê-los como for de justiça. A interposição dos sobreditos recursos não suspende a efectiva execução das decisões recorridas.

### SECÇÃO II

#### ACTOS DE ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA OU DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL QUE HÃO-DE SER CELEBRADOS PERANTE OS MESMOS CONSELHOS

Artigo 91.º — Serão celebrados perante os mesmos conselhos os seguintes actos de administração da fazenda pública ou de administração-geral que houverem de ter lugar nas respectivas províncias.

§ 1.º Os arrendamentos dos bens das ordens administrados por conta do estado, e os dos bens e rendimentos da fazenda pública que se costumam ou mandarem arrendar.

§ 2.º Os arrendamentos de estabelecimentos de indústria, manufacturas e quaisquer outros administrados por conta do estado, que se mandarem arrendar ou oferecer por empresa.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

§ 3.º As vendas da propriedade e domínio do estado dos estabelecimentos de indústria, manufacturas ou quaisquer outros, também pertencentes ao estado, que se mandarem vender.

§ 4.º As arrematações, edificações, construção, melhoramentos, reparos ou conservação de edifícios, estradas, canais e quaisquer outros trabalhos ou obras públicas que na província se houverem de fazer por conta do tesouro público ou da administração-geral da mesma província e a que se houver de proceder por arrematação.

§ 5.º Os contratos que se mandarem celebrar de empresas de companhias ou indivíduos para a construção, abertura, melhoramento ou conservação de estradas, canais, rios navegáveis e quaisquer outros trabalhos ou obras públicas, e bem assim para o estabelecimento de postas, diligências, recovagens e outros objectos de serviço público e comodidade geral de cada província.

### SECÇÃO III

#### OBJECTOS ADMINISTRATIVOS QUE HAO-DE SER AUTORIZADOS OU CONFIRMADOS PELOS DITOS CONSELHOS

Artigo 92.º — Aos conselhos administrativos fica pertencendo autorizar ou confirmar os objectos seguintes:

§ 1.º Autorizar as câmaras das vilas para poderem lançar fintas até à quantia de 200\$000 réis, e as das cidades, que não forem Lisboa ou Porto, até à quantia de 300\$000 réis, procedendo-se em conformidade do disposto no artigo 56.º, § 10.º.

§ 2.º Autorizar as câmaras para poderem fazer arrendamentos dos bens municipais por nove ou mais anos, e confirmar estes arrendamentos, achando-os devidamente celebrados.

§ 3.º Autorizar as câmaras, misericórdias, hospitais civis e quaisquer outros semelhantes estabelecimentos públicos para poderem aforar os bens de suas respectivas administrações, e confirmar estes aforamentos, achando-os celebrados em devida forma.

§ 4.º Confirmar as posturas das câmaras, achando-as justas.

§ 5.º Confirmar os compromissos das irmandades, confrarias e

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

quaisquer outras semelhantes instituições de devoção e piedade, achando que se conformam com os princípios da verdadeira devoção e piedade e que se não opõem às leis e ao bem público.

### SECÇÃO IV

OBJECTOS ADMINISTRATIVOS SOBRE OS QUAIS OS MESMOS CONSELHOS HÃO-DE OFERECER CONSULTA AO GOVERNO OU PARA ELE RESOLVER OU PARA LHE DAR O SEGUIMENTO CONVENIENTE

Artigo 93.º — Os mesmos conselhos oferecerão consulta ao governo sobre os objectos seguintes:

§ 1.º Sobre as alterações que a experiência for mostrando conveniente fazerem-se nas divisões e limites das comarcas e distritos municipais para maior cómodo dos povos e regularidade da administração.

§ 2.º Sobre vendas ou sub-rogações dos bens municipais ou dos das misericórdias, hospitais civis e quaisquer outros semelhantes estabelecimentos públicos.

§ 3.º Sobre impostos municipais que as câmaras respectivas apontarem para satisfazerem as despesas sabidas, ou para emprender obras necessárias ou úteis ao bem comum dos competentes distritos, ou sobre a mudança dos impostos municipais que se pagarem, para outros mais iguais ou menos gravosos.

§ 4.º Sobre empréstimos que as câmaras se proponham contrair para fazer obras ou estabelecimentos de necessidade ou de interesse comum dos respectivos distritos, e sobre a criação dos impostos municipais que se houverem de consignar para amortização e juros dos mesmos empréstimos.

§ 5.º Sobre casos graves do seu expediente que a prudência lhes aconselhe que devem ser submetidos à resolução imediata do governo e que possam esperar pela mesma resolução sem inconveniente da administração ou dos administrados.

§ 6.º Sobre as reformas e melhoramentos de que forem sendo susceptíveis os diversos objectos, ramos e estabelecimentos da fazenda pública, ou da administração-geral da respectiva província.

# REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

## CAPÍTULO VII

### SECRETARIA DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 94.º — Cada conselho administrativo terá, para o expediente dos negócios da sua competência, uma secretaria, a qual constará de um secretário, um oficial, dos amanuenses indispensáveis, e de um porteiro, que será ao mesmo tempo contínuo. O lugar de secretário é de nomeação de el-rei, expedida pelo ministério de estado dos negócios do reino; os primeiros nomeados serão propostos pelo respectivo administrador-geral, de acordo com o contador da província, e as propostas dirigidas ao mesmo ministério pelo administrador-geral; os que para o futuro se houverem de nomear serão consultados pelos competentes conselhos administrativos. O lugar de oficial da secretaria será provido por portaria do ministro secretário de estado dos negócios do reino; os primeiros providos serão propostos pelo administrador-geral, de acordo com o contador da província com informação do respectivo secretário; os que para o futuro se houverem de prover serão propostos pelos conselhos administrativos com informação do competente secretário. Os amanuenses e porteiro com que forem criadas as secretarias serão providos por despachos do administrador-geral, sobre propostas do secretário; os que para o futuro se houverem de nomear serão providos por despachos dos conselhos administrativos, sobre propostas do mesmo secretário. Nas propostas e provimentos dos sobreditos lugares se guardará a disposição do artigo 58.º.

Artigo 95.º — Os administradores-gerais, na qualidade de presidentes dos conselhos administrativos, deferirão juramento ao secretário dos mesmos conselhos, e este o deferirá a todos os mais empregados da secretaria. Os secretários dos ditos conselhos têm, relativamente ao serviço, polícia interior e empregados das respectivas secretarias, a mesma responsabilidade e atribuições que no artigo 60.º se declararam ao secretário da administração-geral da província, e os conselhos administrativos têm a todos aqueles respeitos a mesma autoridade e competência que no artigo 61.º se declaram ao administrador-geral.

Os secretários dos conselhos administrativos terão fé, como escrivães, para os actos que exigem essa solenidade, e, nas suas faltas ou

impedimentos, serão supridos pelo oficial da secretaria, assim como este o será por um dos amanuenses nomeado pelo secretário.

Artigo 96.º — O número de amanuenses com que forem criadas as ditas secretarias poderá ser alterado nos dois primeiros anos de execução da presente lei, segundo a experiência o for exigindo, ficando os respectivos conselhos administrativos obrigados a justificar perante o governo as alterações que se fizerem, e, se a experiência mostrar que em alguma secretaria se precisa mais de um oficial ou se torna indispensável criar algum outro lugar subalterno, em tais casos os conselhos o consultarão ao governo, o qual providenciará como for justo, fazendo uso do prudente arbítrio que se lhe confiou pelo artigo 70.º. Nestes termos se procederá até que no princípio do terceiro ano de execução da presente lei o governo proponha às cortes o número fixo de empregados que a experiência tiver mostrado necessários para o serviço de cada uma das secretarias dos conselhos administrativos.

Artigo 97.º — As secretarias dos conselhos administrativos, pelos negócios que agora ficam competindo ao expediente dos ditos conselhos e pelos quais se pagam emolumentos, continuarão a levar os mesmos emolumentos de expediente que se pagavam nas repartições por onde até agora se expediam, e na percepção e aplicação deles se guardará o seguinte:

§ 1.º Sòmente se levarão emolumentos estabelecidos expressamente por lei, regimento, decreto ou provisão e em cada secretaria estará patente uma tabela que os especifique.

§ 2.º Os emolumentos serão recolhidos em um cofre, pelo qual se farão todas as despesas de expediente, serviço e polícia interior das respectivas secretarias, e o remanescente que ficar será mensalmente distribuído pela maneira seguinte: uma terça parte ao secretário, das duas restantes a terça parte ao oficial, e o que restar será repartido com igualdade pelos amanuenses e porteiro.

§ 3.º Os membros dos conselhos administrativos não perceberão emolumentos alguns pelas funções que praticarem como tais, e os emolumentos que percebessem os membros das repartições cujas vezes eles agora ocupam cedem desde já em benefício dos que os haveriam de pagar.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 98.º — Ao governo compete expedir, pelo ministério de estado dos negócios do reino, o regimento e instruções para o uniforme serviço e expediente dos conselhos administrativos de província e suas secretarias.

### CAPÍTULO VIII

#### DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL, POR ONDE HÃO-DE SER PAGAS E COMO SE HÃO-DE LEGALIZAR

Artigo 99.º — As despesas da administração geral são as que houverem de ser empregadas nos objectos seguintes:

§ 1.º Na aquisição, edificação, fundação, entretenimento, reparos, melhoramentos e conservação dos edifícios destinados para o serviço das repartições da administração-geral ou da justiça criminal e civil, e dos estabelecimentos que respeitam a uma e outra daquelas administrações.

§ 2.º Na construção, reparos, melhoramentos e conservação de estradas, trabalhos e obras públicas de immediato interesse e comodidade de cada província ou comarca, cujas despesas não pertencerem ao tesouro público e que hão-de classificar-se e particularizar-se em uma lei especial.

§ 3.º No pagamento de ordenados dos diversos empregados da administração geral e no das despesas dos expedientes que lhe pertencem.

Artigo 100.º — Sobre os objectos compreendidos na disposição do artigo antecedente ficam desde já sancionados as seguintes regras:

§ 1.º Cada província faz as despesas dos objectos que interessam geralmente a toda a província.

§ 2.º Cada comarca faz as despesas dos objectos que interessam particularmente a toda a comarca.

§ 3. Os ordenados dos empregados, e bem assim as despesas dos expedientes que servem simultâneamente à administração geral e à da

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

fazendo do estado, pagam-se ametade por uma e ametade por outra das mesmas administrações.

§ 4.º As regras estabelecidas nos três parágrafos antecedentes passam a ser applicadas nos artigos seguintes aos objectos desde já necessários para a execução da presente lei.

Artigo 101.º — Na cabeça de cada província haverá um edificio com sufficiente capacidade para acomodar o administrador-geral, a secretaria da administração-geral e a do conselho administrativo, com uma sala para o mesmo conselho celebrar as suas sessões. As despesas que reger a edificação ou aquisição, os móveis, reparos, melhoramentos e conservação do dito edificio, e as do arrendamento de um que o supra enquanto a administração não o tiver próprio, sairão de um aumento no cabeção das sisas de todos os concelhos da respectiva província, rateado na proporção do património das sisas que ao presente pagar cada um deles e calculado sobre o orçamento das referidas despesas. O dito aumento se elevará ao que for preciso para satisfazer por inteiro o ordenado do administrador-geral, o dos empregados da secretaria da administração-geral e as despesas do expediente da dita secretaria, e para pagar ametade do ordenado dos membros do conselho administrativo e do dos empregados da secretaria do mesmo conselho; este aumento será calculado, quanto às despesas do expediente da secretaria-geral, sobre o orçamento respectivo, e, quanto aos ordenados, sobre a tabela geral e específica de ordenados que acompanha a presente lei e faz parte dela.

Artigo 102.º — Na cabeça de cada comarca haverá um edificio com sufficiente capacidade para acomodação do subadministrador-geral e do expediente do seu cargo. As despesas que reger a edificação ou aquisição, móveis, reparos, melhoramentos e conservação do dito edificio, e as do arrendamento de um que o supra enquanto a subadministração o não tiver próprio, sairão de um aumento adicional no cabeção das sisas de todos os conselhos da respectiva comarca, rateado e calculado nos termos do artigo antecedente. O dito aumento se elevará ao que for preciso para pagar ametade do ordenado do subadministrador-geral, do dos empregados do expediente da subadministração-geral e das despesas do expediente da mesma subadministração, tudo calculado em conformidade do disposto no citado artigo antecedente.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 103.º — O aumento que se houver de fazer no cabeção das sisas, para pagar as despesas dos objectos comprehendidos na disposição dos dois artigos antecedentes, será lançado pelos conselhos administrativos das respectivas províncias no primeiro ano de execução da presente lei; nos anos seguintes o será pelo conselho-geral de exame administrativo da província e pelos conselhos do exame administrativo das comarcas, pela forma que adiante se há-de determinar.

Artigo 104.º — Os dinheiros que o sobredito lançamento produzir em cada comarca serão recolhidos ao cofre que a fazenda pública tiver na cabeça da competente comarca. Naquele cofre ficarão as quantias consignadas para as despesas da respectiva subadministração-geral, e por ele serão as mesmas despesas pagas por despachos do subadministrador, acreditados com ordens gerais ou especiais do administrador de província. Os dinheiros consignados para as diversas despesas da administração-geral, comprehendendo as do conselho administrativo e sua secretaria, passarão dos cofres das cabeças de comarca a ser recolhidos ao cofre que a fazenda pública tiver na cabeça da província, e por ele se pagarão todas as mesmas despesas por despachos do administrador-geral.

Artigo 105.º — A disposição do artigo antecedente fica desde aqui generalizada, ou seja para fixar o plano segundo o qual hão-de ser recolhidos os dinheiros e pagas as despesas pertencentes às administrações e subadministrações-gerais de província e comarca, ou seja para sancionar a regra de que os subadministradores respondem pessoalmente ao administrador-geral pela legalidade e fiscalização de todas as despesas da subadministração, e os administradores-gerais respondem pessoalmente ao respectivo ministério de estado pelas ordens com que acreditarem as despesas das subadministrações e pela legalidade e fiscalização de todas as despesas da administração-geral.

Artigo 106.º — Os ordenados dos empregados e as despesas dos expedientes que se especificaram nos artigos 101.º e 102.º pagar-se-ão mensalmente, e a isso se atenderá no lançamento e cobrança dos respectivos aumentos de sisas com que se houverem de pagar. A fazenda pública, no primeiro ano de execução da presente lei, antecipará em

cada província e suas comarcas os dinheiros precisos para se verificarem regularmente os sobreditos pagamentos tocantes às administrações e subadministrações-gerais, durante o intervalo dos meses que mediarrem antes que os contingentes das sisas consignados para aqueles pagamentos comecem a entrar nos respectivos cofres, e por eles se inteirará das antecipações que tiver feito.

Artigo 107.º — O plano de prover às despesas desde já necessárias das administrações e subadministrações-gerais de província e comarca, pelo aumento do cabeção das sisas determinado nos artigos 101.º e 102.º, é estabelecido para suprir aquelas despesas enquanto a falta do cadastro do reino não permite que se ponha em prática um sistema regular de contribuição directa, pelo qual se satisfaçam com a devida igualdade e conveniência as referidas despesas e as mais que se precisarem para a criação de estabelecimentos e execução de trabalhos e obras públicas de interesse geral de cada província ou de interesse particular de cada comarca. E para que o dito plano provisório se torne ao mesmo tempo mais profícuo e suave aos povos, poderá ser ampliado e facilitado pela maneira seguinte:

§ 1.º Poderá proceder-se à criação de estabelecimentos ou à execução de trabalhos e obras públicas de maior interesse das províncias ou comarcas por um aumento adicional no cabeção das sisas em justa aplicação do disposto nos citados artigos 101.º e 102.º, uma vez que o dito aumento caiba nas facultades pecuniárias dos respectivos conselhos e seja autorizado por um acto do poder legislativo.

§ 2.º Poderão as províncias ou comarcas contrair empréstimos, com as quais façam mais fácil e suavemente as despesas dos edifícios que pelos citados artigos 101.º e 102.º se mandaram estabelecer, e as dos estabelecimentos, obras e trabalhos públicos a que o parágrafo antecedentes se refere, consignando-se para amortização e juros dos mesmos empréstimos prestações anuais havidas de um aumento adicional no cabeção das sisas, em devida conformidade do disposto nos dois já citados artigos, sendo os ditos empréstimos autorizados por um acto do poder legislativo, e os respectivos contratos celebrados perante o conselho administrativo da província.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 108.º — Na cabeça de cada distrito municipal haverá um edifício com sufficiente capacidade para acomodação do competente administrador e do expediente do seu cargo. As despesas que reger a edificação ou aquisição, móveis, reparos, melhoramentos e conservação do dito edifício, e as do arrendamento de um que o supra enquanto o distrito municipal o não tiver próprio, serão feitas à custa da respectiva câmara, ou, por um justo rateio, à custa das câmaras de que se compuser o distrito, se constar de mais de uma.

Artigo 109.º — O governo fica autorizado para doar e ceder em benefício das províncias e comarcas os edificios ou terrenos do domínio do estado que possam servir para acomodação das administrações e subadministrações gerais, ou para a criação de edificios em que se acomodem, e bem assim para a criação, fundação ou melhoramento de estabelecimentos, obras e trabalhos públicos de interesse geral das províncias ou comarcas que as mesmas províncias ou comarcas hajam de criar, fundar ou emprender. A presente disposição compreende também os edificios ou terrenos do domínio do estado que possam servir para acomodação das administrações de municipalidade ou para a construção de edificios em que se acomodem.

Artigo 110.º — As obras de edificações, reparos e melhoramentos dos edificios que se destinarem para acomodação das administrações e subadministrações gerais; as dos estabelecimentos que servem e vierem a servir aos diversos objectos de administração pública das províncias e comarcas, e em geral as obras de estradas, pontes, canais e melhoramentos dos rios navegáveis, e quaisquer outros trabalhos públicos que se hajam de fazer à custa das províncias ou comarcas efectuar-se-ão por arrematações ou empresas, e somente se farão por administração, ou no caso de não haver arrematante ou empreendedor, ou de serem lesivos os lanços e condições que oferecer a praça, ou de alguma razão especialíssima que assim o exija. As arrematações ou empresas serão celebradas perante os conselhos administrativos sobre as plantas ou descrições gráficas e orçamentos das obras de que se tratar; o dia da praça e objectos dela serão, com antecipação de quarenta dias, annunciados por editais afixados nas administrações e subadministrações-gerais e administrações das municipalidades da província e lançados na *Gazeta*; nos

contratos das arrematações ou empresas se acautelará e especificará com a maior clareza tudo que respeita à segurança, qualidade dos materiais e mais circunstâncias tocantes à execução das obras, o tempo em que se hão-de concluir, os requisitos e épocas dos pagamentos.

Artigo 111.º — Aquelas das sobreditas obras públicas que se houverem de fazer por administração serão administradas pelos administradores das municipalidades, cada um deles no território do seu competente distrito, e aos mesmos administradores pertence dirigir, zelar e fiscalizar as referidas obras; comprar e ajustar, em praça, os materiais, transportes e empreitada dos trabalhos que convenha dar de empreitada; verificar os trabalhos que se fazem, os materiais que se consomem, os operários que se empregam; legalizar as folhas e títulos dos pagamentos e mandar fazer os pagamentos por despachos lançados naquelas mesmas folhas ou títulos, cobrando em tudo isto debaixo da imediata direcção, vigilância e fiscalização do respectivo subadministrador-geral, participando-lhe o andamento sucessivo das obras, autorizando-se com ele para qualquer inovação que convenha fazer, enviando-lhe mensalmente as folhas e títulos originaes das despesas feitas; remetendo-lhe, no fim de cada obra, a conta da sua despesa total, instruída com a própria escrituração que lhe disser respeito e documentada com as últimas peças que a devem autenticar; e no fim de cada ano fechar, com o mesmo subadministrador, a conta das despesas nesse ano feitas em obras ainda não concluídas. Sempre que tiver lugar a disposição do presente artigo incumbirá ao administrador da província dar instruções acomodadas à qualidade das obras que se houverem de fazer; aos subadministradores-gerais apropriar aquelas instruções às circunstâncias locais e específicas de cada distrito; e aos administradores desses distritos responder pela fiel execução das instruções que os ditos subadministradores lhes derem.

Artigo 112.º — Sobre as obras públicas que se fizerem por empresa ou arrematação incumbe aos administradores de municipalidade, a cada um no território do seu distrito, fiscalizar a execução das mesmas obras para fazer cumprir fielmente as condições com que tiverem sido contratadas, e legalizar os pagamentos por meio de vistorias pelas quais se mostre que as obras se vão fazendo ou concluíram em conformidade

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

das condições dos respectivos contratos, obrando em tudo isto debaixo da immediata direcção e vigilância dos competentes subadministradores-gerais, participando-lhes as ocorrências que eles devam saber ou providenciar, e transmitindo-lhes os actos e documentos officiaes relativos às mesmas obras, em justa applicação do disposto no artigo antecedente.

Artigo 113.º — Os subadministradores, reunindo e classificando as folhas, títulos, documentos e contas que tiverem recebido dos administradores das respectivas municipalidades, e juntando as que disserem respeito aos ordenados, expediente e edificio da subadministração, formalizarão a conta annual da receita e despesa da subadministração-geral de suas comarcas. Esta conta mostrará individualmente o que se tiver cada ano despendido: 1.º, no pessoal e material da subadministração restritamente dita, classificando ordenados, expediente e edificio da mesma subadministração; 2.º, em obras diversas, feitas por empresa ou arrematação; 3.º, em obras diversas feitas por administração. As despesas dos objectos de cada uma das sobreditas classificações serão balanceadas com a receita que lhes pertencer, e, quando a receita exceder a despesa, a conta terminará com um acto pelo qual se verifique e mostre que existem efectivamente em cofre as quantias da receita excedente. Os subadministradores enviarão a referida conta, legalizada com os competentes documentos, ao administrador-geral da provincia, o qual, recenseando-a e proferindo sobre ella os despachos que merecer, a reenviará aos mesmos subadministradores, para passar a ser depois examinada pelo conselho de exame administrativo da respectiva comarca, pela forma que adiante se há-de determinar.

Artigo 114.º — Os administradores-gerais, reunindo e classificando os extractos das contas que tiverem recebido dos subadministradores, e juntando as que disserem respeito aos diversos objectos da administração-geral, formalizarão a conta annual da receita e despesa da administração-geral de suas provincias. Esta conta mostrará: 1.º, a despesa que individualmente se fizer cada anno no pessoal e material da mesma administração-geral estritamente dita, classificando ordenados do administrador e empregados da secretaria-geral, membros do conselho administrativo e empregados da sua secretaria, expediente da secretaria-geral, edificio da administração-geral. As despesas dos objectos das

sobreditas classificações serão balanceadas com as receitas que lhes pertencerem; os excedentes de receita, se os houver, serão verificados e autenticados conforme a disposição do artigo antecedente, e tanto as despesas como as receitas serão legalizadas com as folhas, títulos e documentos competentes. 2.º, a sobredita conta mostrará por totais o que nesse ano tiverem despendido cada uma e todas as subadministrações no seu pessoal e material, conforme as classificações mencionadas no citado artigo antecedente, em obras feitas por empresa ou arrematação, em obras feitas por administração; a mesma conta, em prova daquelas despesas e balanços das competentes receitas, referir-se-á às próprias contas das respectivas subadministrações. A conta anual dos administradores-gerais de província, por este modo formalizada e legalizada, passará a ser depois recenseada pelo conselho geral de exame administrativo da província.

Artigo 115.º — Ao governo compete expedir os necessários decretos e instruções para a uniforme e regular execução do disposto no presente capítulo.

## CAPÍTULO IX

### DOS CONSELHOS GERAIS DE EXAME ADMINISTRATIVO DE PROVÍNCIA

Artigo 116.º — Na cabeça de cada província se reunirá uma vez no ano um conselho geral de exame administrativo da respectiva província, o qual constará de seis membros nomeados pelos eleitores de província, na ocasião das eleições dos deputados para as cortes. Concluída a nomeação dos deputados, proceder-se-á à dos sobreditos membros em acto sucessivo, pela mesma forma e com as mesmas solenidades; nomear-se-ão logo seis suplentes, os quais serão chamados, pela ordem dos mais votados, a suprir os membros ordinários nas suas faltas ou impedimentos. O presidente que o for da assembleia eleitoral de província, dirigirá a acta original desta nomeação ao ministro secretário de estado dos negócios do reino, e uma cópia ao administrador-geral da mesma província. Podem ser membros ou suplentes do sobredito conselho os que podem ser deputados de cortes; exige-se, porém, que

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

tenham residência fixa na respectiva província. As funções dos membros e suplentes do dito conselho são honoríficas e gratuitas, e duram por quatro anos; os mesmos membros e suplentes podem ser reeleitos.

Artigo 117.º — Os primeiros membros e suplentes dos sobreditos conselhos serão nomeados dentro dos quatro meses seguintes à publicação da presente lei, em assembleias eleitorais das respectivas províncias, expressamente convocadas para esse fim, e celebradas com os eleitores que o tiverem sido nas antecedentes eleições de província, o que todavia se entenderá para os casos e províncias em que se não proceda, dentro daquele período, a eleições especiais para a nomeação de algum deputado para as cortes, por cuja ocasião se nomeiem também os ditos membros e suplentes. Os mesmos primeiros membros e suplentes nomeados servirão somente até à época das primeiras seguintes eleições gerais dos deputados para as cortes, que depois da publicação da presente lei se celebrarem.

Artigo 118.º — O sobredito conselho se reunirá por convocação do ministro secretário de estado dos negócios do reino; abrirá as suas conferências no primeiro dia de Maio, continuá-las-á todos os dias que não forem santos de guarda, e fechá-las-á no dia 15 do mesmo mês. Os membros deste conselho nomearão de entre si um presidente e um secretário, com o que o mesmo conselho se dará por instalado. O presidente participará a sua nomeação e a do secretário ao ministério de estado dos negócios do reino e ao administrador-geral de província. A nomeação do presidente e secretário renova-se todos os anos na abertura das sessões do conselho; o presidente e secretário das sessões dos anos antecedentes podem ser sucessivamente nomeados.

Artigo 119.º — O conselho fará as suas conferências em uma casa do edifício da administração-geral, à porta fechada; a acta dos objectos tratados em cada conferência será redigida pelo secretário, e assinada por todos os membros; as actas de cada sessão anual ficarão na secretaria-geral da província, e serão apresentadas aos conselhos na abertura das sessões dos anos seguintes, para as poderem conferir e consultar como convier.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

### ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS GERAIS NAS RESPECTIVAS PROVÍNCIAS

Artigo 120.º — Quando a existência de um cadastro do reino der lugar ao desejado sistema das contribuições directas, há-de pertencer aos ditos conselhos repartir pelas comarcas o total da contribuição directa que tocar à província, declarar os reais que se houverem de adicionar à contribuição directa para as despesas da administração-geral da província, decidir as reclamações dos distritos municipais que pedirem diminuição do total da contribuição directa que lhes tiver sido lançado pelos conselhos das comarcas, tudo pela forma que então se há-de determinar; enquanto, porém, aquele sistema se não pode pôr em prática, compete aos mesmos conselhos:

§ 1.º Fazer o lançamento anual do aumento do cabeção das sisas de todos os distritos da província, que for necessário, para pagar as despesas da administração-geral da mesma província, declaradas no artigo 101.º, procedendo sobre os orçamentos justificados que os administradores-gerais lhes apresentarem, regulando-se segundo o plano estabelecido no citado artigo, e tendo em vista a disposição do artigo 106.º.

§ 2.º Fazer também, pela forma determinada no parágrafo antecedente, o lançamento de qualquer aumento adicional no cabeção das sisas, para as despesas da criação ou melhoramento de estabelecimentos ou execução de trabalhos e obras públicas de interesse geral da província, ou para consignação e pagamento de empréstimos, qualquer dos referidos objectos a que se haja de proceder nos termos do artigo 107.º.

§ 3.º Decidir as reclamações dos distritos municipais que se queixarem de lhes terem sido lançados pelos conselhos de exame administrativo da comarca maiores aumentos adicionais para as despesas da subadministração do que os que lhes deviam tocar.

§ 4.º Os presidentes dos conselhos transmitem ao administrador-geral os lançamentos feitos, e as decisões proferidas sobre as mencionadas reclamações dos distritos municipais, e o administrador-geral faz executar aqueles e comunicar estas aos distritos reclamantes.

Artigo 121.º — Aos mesmos conselhos compete recensear a conta anual da receita e despesa da administração-geral da província, a qual

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

conta lhes será para esse fim apresentada na abertura de suas sessões anuais pelo respectivo administrador-geral, legalizada e instruída pela forma que se determinou no artigo 114.º. Os conselhos, examinando escrupulosamente aquela conta, e conferindo-a com as contas originais das respectivas subadministrações, proferirão sobre ela o juízo que merecer, e o presidente do conselho a enviará diretamente ao ministro secretário de estado dos negócios do reino com as referidas contas das subadministrações da província.

Artigo 122.º — Aos ditos conselhos incumbe finalmente produzir a sua opinião, conceito e informação sobre os seguintes objectos: agricultura em todos os seus ramos, comércio interno, manufacturas, estradas, pontes, navegação interior, estabelecimentos públicos de beneficência e piedade, instrução e educação pública, saúde pública, população, administração-geral e da fazenda pública, cadeias, casas de correcção, polícia geral especificando tranquilidade, segurança e costumes, administração da justiça criminal e civil; consagrando a cada um dos referidos objectos um capítulo especial e separado, no qual se descreva resumidamente a sua situação, se apontem as reformas que precisa e os melhoramentos que admite, e se indiquem os meios mais oportunos, ou para conseguir as reformas ou para realizar os melhoramentos.

Artigo 123.º — Os presidentes dos conselhos, transmitindo por cópia ao administrador-geral da província aquele dos referidos capítulos, ou parte de capítulos de que ele possa fazer conveniente uso no desempenho do seu cargo, dirigirão os mesmos capítulos ao ministério de estado dos negócios do reino, donde passarão para o dos negócios eclesiásticos e de justiça os que respeitam a cadeias, casas de correcção, polícia geral e administração de justiça criminal e civil, e se comunicarão por cópia aos outros ministérios de estado os assuntos que possam convir às suas repartições. A prudência e zelo do governo compete fazer dos mencionados capítulos e uso mais vantajoso para cada uma das províncias e para a direcção administrativa de todas.

Artigo 124.º — As funções dos ditos conselhos-gerais são todas sedentárias e inactivas, e não se estendem além dos limites que lhes fi-

cam marcados; os conselhos não estão em contacto senão com o administrador-geral de província e com o ministro secretário de estado dos negócios do reino, pela forma que fica estabelecida; e as opiniões, conceitos e informações que produzirem sobre os objectos referidos no artigo 122.º terão sòmente a publicidade que o governo julgar prudente dar-lhes.

## CAPÍTULO X

### DOS CONSELHOS DE EXAME ADMINISTRATIVO DE COMARCA

Artigo 125.º — Na cabeça de cada comarca se reunirá, uma vez no ano, um conselho de exame administrativo da respectiva comarca, composto de cinco membros, os quais serão nomeados na ocasião em que o forem os membros do conselho-geral de exame administrativo da província, em acto sucessivo, com as mesmas solenidades, e pela maneira seguinte: concluída que seja a nomeação dos sobreditos membros do conselho-geral, os eleitores de província, que o tiverem sido por cada comarca, formar-se-ão em secções eleitorais de comarca, e cada uma destas secções procederá a nomear os membros dos conselhos de exame administrativo da sua competente comarca, perante o mesmo presidente e mesa da assembleia eleitoral de província. Nomear-se-ão logo cinco suplentes, os quais serão chamados, pela ordem dos mais votados, a suprir os membros ordinários nas suas faltas ou impedimentos. O presidente, que o for da assembleia eleitoral da província, dirigirá a acta original destas nomeações ao ministro secretário de estado dos negócios do reino, e uma cópia ao administrador-geral de província, o qual comunicará a cada subadministrador a parte da mesma acta que respeitar à sua comarca. Podem ser membros, ou suplentes deste conselho, os que podem ser deputados de cortes; requer-se, porém, que tenham residência fixa na respectiva comarca. As funções dos membros e suplentes dos ditos conselhos são honoríficas e gratuitas, e duram por quatro anos; os mesmos membros e suplentes podem ser reeleitos.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 126.º — Os sobreditos conselhos se reunirão, por convocação do ministro secretário de estado dos negócios do reino; abrirão as suas conferências no dia 26 de Abril, continuá-las-ão todos os dias, que não forem santos de guarda, e fechá-las-ão no dia 10 de Maio seguinte. Quanto à instalação destes conselhos, nomeação de seus presidentes e secretários, e participação dos presidentes e secretários que forem nomeados, guardar-se-á literalmente o disposto no artigo 118.º, com a simples diferença de que os presidentes participarão a sua nomeação e a dos secretários ao administrador-geral de província, o qual dirigirá ao ministério de estado dos negócios do reino uma relação dos presidentes e secretários dos referidos conselhos das comarcas de suas províncias que tiverem sido nomeados. É igualmente applicável a estes conselhos a literal disposição do artigo 117.º.

Artigo 127.º — Os mencionados conselhos farão as suas conferências em uma casa do edificio da sua administração-geral, à porta fechada; a acta dos objectos de cada conferência será redigida pelo secretário, e assinada por todos os membros; as actas de cada sessão anual ficarão no expediente da subadministração-geral da comarca para os fins declarados no artigo 119.º.

### ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE EXAME ADMINISTRATIVO NAS RESPECTIVAS COMARCAS

Artigo 128.º — Quando se puser em prática o desejado sistema das contribuições directas há-de pertencer aos ditos conselhos, repartir pelos distritos municipais o total da contribuição directa que tocar à comarca, declarar os reais que se houverem de sobreadicionar à contribuição directa para pagar as despesas da subadministração da comarca, dar o seu parecer motivado sobre as reclamações dos distritos municipais que pedirem diminuição do total da contribuição directa que lhes tiver sido lançado pelos mesmos conselhos, tudo pela forma que então se há-de estabelecer; enquanto, porém, se não põe em prática aquele sistema, competirá aos mesmos conselhos:

§ 1.º Fazer anualmente o lançamento do aumento adicional do cabeção das sisas de todos os distritos da comarca, que for necessário

para pagar as despesas da subadministração-geral da mesma comarca, declaradas no artigo 102.º; procedendo sobre os orçamentos justificados, e assinados pelo administrador da província, que para esse fim lhes serão apresentados pelo respectivo subadministrador-geral, regulando-se segundo o plano estabelecido no citado artigo, e tendo em vista a disposição do artigo 106.º.

§ 2.º Fazer também, pela maneira prescrita no parágrafo antecedente, o lançamento de qualquer aumento adicional, no cabeção das sisas, para as despesas da criação ou melhoramento de estabelecimentos, ou execução de trabalhos e obras públicas de interesse geral e imediato da comarca, ou para consignação e pagamento de empréstimos; qualquer dos referidos objectos a que se haja de proceder nos termos do artigo 107.º.

§ 3.º Dar o seu parecer motivado sobre as reclamações dos distritos municipais, que se queixarem de lhes terem sido lançados pelos mesmos conselhos maiores aumentos adicionais de sisas para as despesas da subadministração, do que os que lhes deviam tocar.

§ 4.º Os presidentes destes conselhos entregarão aos respectivos subadministradores-gerais os lançamentos feitos, para eles os fazerem executar, e dirigirão ao administrador de província as reclamações dos distritos municipais, informados pela forma referida para, por via dele, serem entregues aos presidentes do conselho-geral da província, a fim de serem decididas pelo mesmo conselho.

Artigo 129.º — Aos ditos conselhos compete recensar logo no princípio de suas sessões a conta anual da receita e despesa da subadministração-geral da comarca, a qual conta lhes será para esse fim apresentada na abertura das suas sessões anuais, pelo respectivo subadministrador, legalizada e instruída pela forma que se estabeleceu no artigo 113.º. Os conselhos, examinando atentamente aquela conta, proferirão sobre ela o juízo que merecer, e os presidentes dos mesmos conselhos a enviarão pronta e directamente ao administrador-geral, para ser unida à conta anual da receita e despesa da administração-geral da província, e entregue pelo dito administrador ao conselho-geral da mesma província na abertura das suas sessões anuais, para servir aos fins declarados no artigo 121.º.

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

Artigo 130.º — Incumbe também aos mesmos conselhos produzir a sua opinião, conceito e informação sobre os objectos mencionados no artigo 122.º, cuja disposição lhes fica sendo literalmente applicável no tocante às respectivas comarcas; e os presidentes dos ditos conselhos enviarão ao administrador-geral, cerrados e fechados os capítulos que os mesmos conselhos tiverem redigido em observância do citado artigo, a fim de serem por via dele entregues ao presidente do conselho-geral da província, e servirem para este conselho formar, pela maneira determinada no já citado artigo, os capítulos tocantes à província.

Artigo 131.º — A disposição do artigo 124.º é literalmente applicável a estes conselhos de comarca, os quais não estão em contacto senão com o respectivo subadministrador-geral e com o administrador de província, pela forma que fica estabelecida.

Artigo 132.º — Ao governo compete expedir os regimentos e instruções para o regular e uniforme serviço dos conselhos-gerais de exame administrativo de província, e dos de exame administrativo de comarca.

### CAPÍTULO XI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 133.º — As leis administrativas tocantes à polícia obrigam os estrangeiros residentes no território português.

Artigo 134.º — Os empregos administrativos são de sua natureza amovíveis e revogáveis, do que resultam as disposições seguintes:

§ 1.º Podem os ditos empregos ser extintos ou alterados, sem que por isso se deva indemnização alguma aos empregados que a esse tempo os servirem.

§ 2.º Podem os empregados, que bem servirem, ser mudados de uns para outros lugares, e podem e devem melhorar sucessivamente de emprego, preferindo em iguais circunstâncias aos que forem providos de novo.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

§ 3.º Pode o governo dar aos administradores-gerais por acabadas as suas funções, quando entender que a sua continuação não convém ao serviço público, e podem e devem ser suspensos ou demitidos, nos termos da presente lei, os diversos outros empregados que assim o merecerem.

§ 4.º Uma lei especial há-de estabelecer e marcar as recompensas com que hão-de ser remunerados os serviços prestados na carreira administrativa.

Artigo 135.º — Os mesmos empregos administrativos são de sua natureza personalíssimos.

Artigo 136.º — O serviço prestado na carreira administrativa não será contado na da magistratura; é livre, porém, aos magistrados pretender ou aceitar empregos administrativos.

Artigo 137.º — Os empregados administrativos prestam juramento, tomam posse e servem seus empregos com os próprios decretos ou despachos de suas nomeações.

Artigo 138.º — Na criação de cada emprego, repartição ou estabelecimento administrativo se adoptará a regra de formar o respectivo inventário de todos os objectos que lhe pertencerem, e estes inventários continuar-se-ão sucessivamente para o futuro.

Artigo 139.º — O empregado administrativo mudado, suspenso ou demitido entregará imediatamente por inventário, ao seu sucessor, todas as correspondências oficiais, papéis e mais objectos tocantes ao emprego, e ajustará com ele as contas relativas ao mesmo emprego, dentro dos trinta dias seguintes à cessação de suas funções.

Artigo 140.º — Ao cargo de administrador-geral é inerente o título do conselho de el-rei.

Artigo 141.º — Os diversos empregados administrativos usarão de um uniforme proporcionadamente decente e cómodo, que ao governo compete declarar-lhes.

# REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES SINGULARES

Artigo 142.º — À proporção que a presente lei for sendo executada, irão os empregados individuais que cessarem em suas funções entregando, por inventário, aos novos empregados para quem elas se devolverem, todos os papéis, correspondências oficiais, e mais objectos que lhes disserem respeito, e ajustando com os mesmos novos empregados as respectivas contas; tudo em literal aplicação do disposto nos artigos 138.º e 139.º.

Artigo 143.º — Pelo que pertence a corpos colectivos, cuja competência se não estender a todo o reino, e de cujas funções se devolverem algumas para os novos empregados individuais ou para os conselhos administrativos de província, observar-se-á quanto a essas funções o seguinte:

§ 1.º Os administradores-gerais, que o forem no local da residência daqueles corpos, receberão do presidente dos mesmos corpos, por inventário-geral, os papéis, correspondências oficiais e mais objectos que disserem respeito às funções devolvidas, e ajustarão também com ele a respectiva conta geral; feito isto, remeterão com os competentes inventários e contas parciais, a cada empregado ou ao conselho administrativo da sua província o que lhes tocar, tudo em justa aplicação do disposto no artigo antecedente.

§ 2.º Se das mesmas funções devolvidas pertencerem algumas a empregados individuais ou conselhos administrativos de outras províncias, em tais casos os sobreditos administradores-gerais dirigirão ao administrador-geral dessas províncias, com o competente inventário e conta genérica, os respectivos papéis, correspondências oficiais e objectos, e cada um deles procederá na sua província conforme a disposição do parágrafo antecedente.

§ 3.º À proporção que se for executando o disposto nos dois parágrafos antecedentes, irão os respectivos administradores-gerais fazendo os precisos anúncios para conhecimento do público e instrução dos particulares, a quem interessar.

## REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO

Artigo 144.º — Quanto a tribunais, cuja competência se estender a todo o reino, e de cujas funções se devolverem algumas para os administradores-gerais ou para os conselhos administrativos de província, guardar-se-á relativamente a essas funções o seguinte:

§ 1.º A proporção que as administrações-gerais e conselhos administrativos se forem organizando em cada província, ir-se-ão fazendo pelo ministério de estado dos negócios do reino as convenientes participações aos tribunais respectivos, e mandando lançar na *Gazeta* os competentes anúncios oficiais.

§ 2.º No dia imediato ao daqueles anúncios cessa cada um dos respectivos tribunais no exercício das funções devolvidas para os competentes administradores-gerais ou conselhos administrativos de província; e qualquer despacho já nesse dia proferido pelos mesmos tribunais, sobre objectos das mencionadas funções, é nulo de direito e não tem execução.

§ 3.º Os papéis e negócios correntes, relativos aos objectos das funções devolvidas, serão em cada um dos tribunais respectivos entregues, sem demora, com a competente relação ao administrador-geral que o for, no local da residência dos mesmos tribunais, para ele lhes dar a direcção conveniente, procedendo-se em tudo isto em conformidade do disposto no artigo antecedente.

§ 4.º Com os papéis, negócios e relações de que trata o parágrafo antecedente, se entregará ao mesmo administrador-geral outra relação, na qual se declarem os papéis e negócios que estiverem fora dos tribunais para diligências, e a quem cometidas, ou que se acharem affectos a resolução soberana, e a data em que tiverem subido. O dito administrador-geral dará também a estas relações a conveniente direcção nos termos do já citado parágrafo antecedente, e segundo elas se encaminharão directamente aos competentes administradores-gerais ou conselhos administrativos de província os respectivos papéis, negócios e resoluções pelos funcionários ou repartições em cujo poder se acharem, ou a cujo poder vierem por hábito ou engano.

§ 5.º Os papéis e negócios findos tocantes aos referidos objectos, que se acharem nas secretarias e cartórios dos mesmos tribunais serão entregues, por inventário, ao sobredito administrador-geral para os dirigir e enviar aonde pertencerem, procedendo-se em conformidade do

## REFORMA ADMINISTRATIVA DE 1832

disposto no § 3.º. Cada um destes inventários se concluirá dentro dos dois meses seguintes ao dia do anúncio a que se refere o § 2.º.

Artigo 145.º — Os empregados que, pela execução da presente lei, cessarem ou diminuírem em suas funções, continuarão a perceber os mesmos ordenados, enquanto não forem providos em empregos de rendimento igual ou maior, e serão, com preferência, nomeados para os empregos administrativos que se houverem de criar na execução desta mesma lei para os quais forem aptos, ficando-se entendendo e observando nesta conformidade a disposição do artigo 58.º.

Artigo 146.º — Com a criação dos subadministradores-gerais extinguem-se os lugares de provedores das comarcas; e as atribuições propriamente judiciais que os mesmos provedores exercitavam na qualidade de magistrados ficam transferidas para os corregedores das respectivas comarcas, os quais as acumularão e exercitarão conforme o regimento, leis e mais providências legislativas por que os ditos provedores se governavam. Aos provedores que se acharem em serviço efectivo ao tempo da execução da presente lei, dar-se-ão por findos os respectivos triénios, como se os tivessem acabado, e àqueles que obtiverem ou aceitarem empregos administrativos para os servirem nos termos do artigo 136.º, se permitirá entrarem logo no exercício dos mesmos empregos, e se concederá o prazo de seis meses para darem as suas residências.

Artigo 147.º — Fica revogada toda a legislação em contrário, e alterada no meramente preciso a que não for compatível com a execução da presente lei.

Câmara dos Deputados, 20 de Março de 1827. — *Francisco Soares Franco* — *José Joaquim Cordeiro* — *Luís António Rebelo da Silva*.

## DOCUMENTOS N.ºs 4 e 5

— Decreto de 1 de Fevereiro de 1808 que organiza o governo e a administração do Reino sob o domínio francês.

— Instruções para os Senhores Corregedores-Mores de 2 de Abril de 1808.

## LE GENERAL EN CHEF

DE L'ARMEE FRANÇAISE EN PORTUGAL;

AU NOM DE SA MAJESTE L'EMPEREUR DES  
FRANÇAIS, ROI D'ITALIE, ET EN CON-  
SEQUENCE DE SES ORDRES

D E C R E T E .

ART. I. **L**e Royaume de Portugal sera désormais administré en entier, et gouverné pour et au Nom de S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie, par le Général en Chef de l'Armée Française en Portugal.

ART. II. Le Conseil de Régence nommé par S. A. R. le Prince du Brésil, au moment où ce Prince a abandonné le Royaume de Portugal, est supprimé.

ART. III. Il y aura un Conseil de Gouvernement présidé par le Général en Chef, composé d'un Secrétaire d'Etat, chargé de l'Administration de l'Intérieur, et des Finances, avec deux Conseillers de Gouvernement l'un chargé de la Division de l'Intérieur, l'autre chargé de la Division des Finances.

D'un Secrétaire d'Etat chargé de l'Administration de la Guerre, et de la Marine, avec un Conseiller de Gouvernement, chargé de la Division de la Guerre, et de la Marine.

D'un Conseiller de Gouvernement chargé de la Justice et des Cultes, sous le titre de Regedor.

Il y aura un Secrétaire Général du Conseil, chargé des Archives.

ART. IV. Messieurs les Corregedores des Provinces, Juiz de Fora, Juiz de Crime, Juiz Ordina-

## O GENERAL EM CHEFE

DO EXERCITO FRANCEZ EM PORTUGAL;

EM NOME DE SUA MAGESTADE O IMPERADOR  
DOS FRANCEZES, REI DE ITALIA, E EM  
OBSERVANCIA DAS SUAS ORDENS

D E C R E T A .

ART. I. **O** Reino de Portugal será daqui por diante administrado todo inteiro, e governado em Nome de S. M. o Imperador dos Francezes, Rei de Italia, pelo General em Chefe do Exercito Francez em Portugal.

ART. II. O Conselho de Regencia, creado por S. A. R. o Principe do Brazil, no momento em que este Principe abandonou o Reino de Portugal, fica suprimido.

ART. III. Haverá hum Conselho de Governo, presidido pelo General em Chefe, composto de hum Secretario de Estado Encarregado da Administração do Interior, e das Finanças, com dois Conselheiros de Governo, hum Encarregado da Repartição do Interior, e outro Encarregado da Repartição das Finanças.

De hum Secretario de Estado Encarregado da Repartição da Guerra, e da Marinha, com hum Conselheiro de Governo Encarregado da Repartição da Guerra, e da Marinha.

De hum Conselheiro de Governo Encarregado da Justiça, e dos Cultos, com o titulo de Regedor.

Haverá hum Secretario Geral do Conselho Encarregado dos Arquivos.

ART. IV. Os Senhores Corregedores das Comarcas, Juizes de Fóra, Juizes do Crime, e Juizes Or-

rio, les Desembargadors des différens Tribunaux, le Sénat de Lisbonne, la Junte du Commerce, les différentes Chambres, le Président du Terreiro, en un mot, toutes les charges de l'Administration Publique sont maintenues, sauf les réductions que l'intérêt public indiquera nécessaire de faire par la suite, et les changemens d'attributions indispensables d'après la nouvelle organisation du Gouvernement.

ART. V. Monsieur Herman est nommé Secrétaire d'Etat, chargé de l'Intérieur et des Finances.

Dom Petto de Mello, est nommé Conseiller de Gouvernement pour la Division de l'Intérieur.

Monsieur d'Azavedo, pour la division des Finances.

Monsieur Lhuite est nommé Secrétaire d'Etat chargé de la Guerre et de la Marine.

Monsieur le Comte de Sam Payo est nommé Conseiller de Gouvernement pour la Division de la Guerre, et pour la Division de la Marine.

Monsieur le Principal Castro est nommé Conseiller de Gouvernement chargé de la Justice et des Cultes, sous le titre de Regedor.

Monsieur Vienez-Vaublanc est nommé Secrétaire Général.

ART. VI. Il y aura dans chaque Province un Administrateur Général, sous le titre de Corregedor Mor, chargé de diriger toutes les Branches de l'Administration, veiller aux intérêts de la Province, in-

Ordinarios; os Desembargadores dos diferentes Tribunaes, o Senado da Camara de Lisboa, a Junta do Commercio, as diversas Camaras, o Presidente do Terreiro Público, em huma palavra, todos os Encarregados da Administração Pública são conservados, á excepção das reduções que o Interesse Público mostrar que he necessario fazerem-se pelo tempo adiante, e das mudanças nos objectos relativos a seus Cargos, que a nova Organização do Governo julgar indispensaveis.

ART. V. Mr. Herman he nomeado Secretario de Estado Encarregado da Repartição do Interior, e das Finanças.

D. Pedro de Mello he nomeado Conselheiro de Governo, da Repartição do Interior.

O Senhor d'Azavedo da Repartição das Finanças.

Mr. Lhuite he nomeado Secretario de Estado Encarregado da Guerra, e da Marinha.

O Senhor Conde de S. Paio he nomeado Conselheiro de Governo, da Repartição de Guerra, e da Repartição da Marinha.

O Senhor Principal Castro he nomeado Conselheiro de Governo Encarregado da Justiça, e dos Cultos, com o titulo de Regedor.

Mr. Vienez-Vaublanc he nomeado Secretario Geral.

ART. VI. Haverá em cada Provincia hum Administrador Geral, com o titulo de Corregedor Mor, Encarregado de dirigir todos os Ramos da Administração, de vigiar sobre os interesses da Provincia, de in-

diquer au Gouvernement les améliorations à faire tant pour l'Agriculture, que pour l'Industrie; il correspondra pour chaque partie avec le Secrétaire d'Etat qui en est chargé et avec le Regedor, pour ce qui regarde la Justice et le Culte.

Il y aura de même dans chaque Province, un Officier Général chargé d'y maintenir l'ordre et la tranquillité: ses Fonctions y sont purement Militaires; mais dans les cérémonies publiques, il prend la droite sur le Corregidor-Mor.

Il y aura un Corregidor-Mor dans la Province de l'Estremadure, qui residera à Coimbra, et un Corregidor-Mor pour la Ville de Lisbonne et son Territoire, qui sera fixé d'une manière précise.

ART. VII. Le présent Décret sera imprimé et affiché dans tout le Royaume pour y avoir force de Loi.

Le Secrétaire d'Etat de l'Intérieur, et des Finances, le Secrétaire d'Etat de la Guerre et de la Marine, et le Regedor sont chargés de son exécution chacun en ce qui le concerne.

Donné au Palais du Quartier-Général 1.<sup>er</sup> Février 1808.

*¶ U N O T.*

indicar ao Governo os melhoramentos que devem fazer-se, tanto a respeito da Agricultura, como da Industria; devendo corresponder-se sobre qualquer destes objectos com o Secretario de Estado da competente Repartição, e com o Regedor, pelo que pertencer á Justiça, e ao Culto.

Haverá igualmente em cada Provincia hum Official General encarregado de manter a ordem, e a tranquillidade: as suas Funções são puramente Militares; mas nas Ceremonias Públicas, terá seu lugar á direita do Corregedor Mór.

Haverá hum Corregedor Mór na Provincia da Estremadura, que residirá em Coimbra, e hum Corregedor Mór na Cidade de Lisboa e seu Termo, o qual será demarcado de huma maneira exacta.

ART. VII. O presente Decreto será impresso, e affixado em todo o Reino, para ter força de Lei.

O Secretario de Estado do Interior, e das Finanças, o Secretario de Estado da Guerra, e da Marinha, e o Regedor são encarregados de sua execução, cada hum pela parte que lhe toca.

Dado no Palacio do Quartel General no primeiro de Fevereiro de 1808.

*¶ U N O T.*

INSTRUCTIONS POUR M.M. LES  
CORREGEDORES MÓRES.

I. **L**ES circonstances ne permettant pas dans le moment actuel de rien changer dans l'ordre Judiciaire ou Administratif, ni dans la nature des impositions, ou le mode de leur recouvrement, le premier soin de M.M. les Corregedores mors doit être de ne troubler en rien la marche actuelle des Corps Judiciaires, ou Administratifs, et de n'interposer leur autorité, que dans les cas les plus urgents, soit pour empêcher une violation directe des loix, ou une lésion manifeste des intérêts du Gouvernement.

II. Mais en même tems que l'intention du Général en Chef est, qu'il ne soit rien changé dans l'administration publique, ou dans le personnel des Administrateurs, Son Excellence veut aussi, que toutes les parties de l'administration soient soumises à l'inspection des M.M. les Corregedores mors pour que, sur le compte qu'ils en rendront au Secrétaire d'Etat, Son Excellence puisse donner les ordres qui lui paroîtront nécessaires.

III. M.M. les Corregedores mors s'informeront de la conduite de tous les Magistrats des Comarcas de leurs Départemens respectifs: ils pourront exiger de ces Magistrats, soit civils, soit criminels, de quelque grade qu'ils soient, dans ces Comarcas, des rapports sur les affaires générales, ou particulières de leur juridiction, se faire rendre compte par ces Magistrats du nombre des causes pendantes devant eux, de la durée de ces causes, des motifs de cette durée. M.M. les Corregedores mors informeront le Gouvernement de tout ce qui leur paroitra susceptible d'être amendé dans la marche des procédures, la forme dans laquelle s'expédient les sentences, et le nombre des officiers subalternes, qui exercent dans les Comarcas.

IV. M.M. les Corregedores mors recevront toutes les pétitions qui leur seront présentées qui ne concerneront pas la marche ordinaire des procédures. Ils les enverront aux Corregedores, Provedors, ou autres Magistrats des Comarcas, qui ces pétitions pourront concerner, et leur demanderont un prompt rapport sur la plainte du Pétitionnaire, qu'ils transmettront ensuite au Secrétaire d'Etat, que les Pétitions pourront regarder.

INSTRUÇÕES PARA OS SENHORES  
CORREGEDORES MÓRES.

I. **N**ão permitindo as circunstancias, que no momento actual se altere cousa alguma na Ordem Judicial, ou Administrativa, e menos na natureza dos Impostos, ou no modo da sua cobrança, será por isso o primeiro cuidado dos Senhores Corregedores Móres não alterar a praxe actual dos Corpos Judiciaes, ou Administrativos, e meramente interpôr a sua authoridade nos casos mais urgentes, como são empecer huma quebra directa das Leis, ou huma Lesão manifesta dos interesses do Governo.

II. Porém ao mesmo tempo que he da intenção do General em Chefe, que nada se altere na Administração Pública, e no pessoal dos Administradores, quer todavia Sua Excellencia que todos os ramos della fiquem sujeitos á inspecção dos Senhores Corregedores Móres, a fim de que na conta, que houverem de dar ao competente Secretario d'Estado, possa Sua Excellencia dar as Ordens, que lhe parecerem necessarias.

III. Os Senhores Corregedores Móres se informarão da conducta de todos os Magistrados das Comarcas dos seus respectivos Departamentos: poderão exigir destes Magistrados, ou sejam Civis, ou Criminaes de qualquer graduacão que forem, nestas Comarcas, informações sobre os negocios geraes, ou particulares da sua alçada, assim como tambem pedir-lhes conta do número das Causas pendentes perante elles, da duração destas Causas, e dos motivos desta duração. Os Senhores Corregedores Móres informarão o Governo de tudo o que lhes parecer que se deve reformar na ordem de processar, da fórma com que se executão as Sentenças, e do número dos Officiaes subalternos com exercicio nestas Comarcas.

IV. Os Senhores Corregedores Móres aceitarão todos os Requerimentos, que lhes forem apresentados, que não seguirem a via ordinaria dos Processos, e os remetterão aos Corregedores, Provedores, ou outros Magistrados das Comarcas, a quem estes Requerimentos possão pertencer, e lhes pedirão que logo informem sobre a queixa do Requerente, que elles transmittirão depois ao Secretario d'Estado da competente Repartição.

V. M.M. les Corregedors mōrs se feront rendre compte de l'etat actuel de toutes les Comarcas, ou Concelhos; et à dire municipalités des Villes, Bourgs, ou Villages de leur Departemens respectifs. Ils veilleront à ce que l'on fasse, dans les tems prescrits par les loix l'election des officiers de ces Concelhos, afin, que ces places soient toujours remplies. Ils s'informeront du nombre de Huissiers, Meirinhos, Alcaldes, Escrivães, Taballiães, attachés aux differentes Jurisdiccions, et donneront leur avis sur la reduction de ces officiers subalternes, dont la trop grande quantité est nuisible dans tous les Païses.

VI. M.M. les Corregedors mōrs veilleront à ce que les Almotaceis, Magistrats, qui fixent les prix des denrées, ne soient jamais choisis parmi les homes, qui font le commerce de comestibles. Ils prendront connoissance des revenus des municipalités, de l'emploi de ces revenus, et en rendront compte au Gouvernement en remettant en même tems leur opinion sur les changemens, dont cet emploi seroit susceptible.

VII. M.M. les Corregedors mōrs prendront connoissance de tout ce qui est relatif aux impots ordinaires, et à leur perception. Ils pourront verifier l'etat des caisses des differentes revenues, de quelque grade, qu'ils soient; et s'il y a un deficit dans la caisse, ils en dresseront procès verbal; et l'enverront au Secrétaire d'Etat des Finances: s'il leur paroît qu'il ait negligencé, ou vexation dans la perception, ils en rendront compte.

VIII. M.M. les Corregedors mōrs porteront une attention particuliere sur les Domaines appartenans à la Couronne. Ils veilleront à ce que dans les foraes (contrats de concession, et de redevancés) les droits du Gouvernement ne soient pas blessés; et si au contraire les particuliers étoient lésés par le Gouvernement, les Corregedors mōrs en rendront compte.

IX. M.M. les Corregedors mōrs feront le plutót possible la tournée de leur Departement; ils examineront l'etat des routes, des ponts, et donneront leur avis sur la nécessité, ou l'utilité des reparations, et les moyens de les exécuter avec le moins des fraix possible. Ils examineront l'etat des batimens publics; s'informeront, si les Villes, et Bourgs jouissent des secours de medecins, chi-

V. Os Senhores Corregedores Mōres pedirão huma conta do estado actual de todas as Comarcas, ou Concelhos, isto he; Municipalidades das Cidades, Villas, ou Aldeias dos seus respectivos Departamentos. Vigiarão em que se faça, nos tempos prescritos pelas Leis, a eleição dos Officiaes destes Concelhos, a fim de que estes lugares estejam sempre preenchidos. Tambem se informarão do número de Quadrilheiros, Meirinhos, Alcaldes, Escrivães, e Tabeliães, que estiverem ligados ás differentes Jurisdiccões, e darão o seu parecer sobre a redução destes Officiaes subalternos, cuja excessiva quantidade he damnosa em todos os Paizes.

VI. Os Senhores Corregedores Mōres vigiarão, em que os Almotacés, Magistrados, que taxão o preço dos viveres, em nenhum caso sejam escolhidos entre os homens que traficão em comestiveis. Tambem tomarão conhecimento das rendas das Municipalidades, do uso destas rendas, e darão conta ao Governo, interpondo o seu parecer sobre as mudanças, de que for capaz este uso.

VII. Os Senhores Corregedores Mōres tomarão conhecimento de tudo o que tiver relação com os impostos ordinarios, e com a sua cobrança. Poderão verificar o estado dos Cofres das differentes rendas de qualquer graduacão que sejam; e se acharem deficit no Cofre, formarão disto hum Processo verbal, e o remetterão ao Secretario de Estado das Finanças, assim como tambem lhe darão conta da negligencia, ou vexação que lhes parecer que houve na arrecadação das referidas rendas.

VIII. Os Senhores Corregedores Mōres cuidarão especialmente, e com toda a attenção nos bens pertencentes á Coroa. Vigiarão em que nos Foraes (contratos de Concessão, e Foros) se não prejudiquem os direitos do Governo; e se pelo contrario os particulares estiverem lesados pelo Governo, os Corregedores Mōres darão conta desta lesão á Secretaria competente.

IX. Os Senhores Corregedores Mōres farão correição com toda a brevidade possível a todos os lugares do seu Departamento; e examinarão o estado das estradas, e pontes, e darão o seu parecer sobre a necessidade, ou utilidade dos concertos, e dos meios de os praticar com a menor despeza possível. Examinarão o estado dos edificios publicos; tomarão informações, se as Ci-

rurgiens, sages femmes; si la police est bien faite, et porteront leur attention sur tout ce qui interesse la sureté publique.

X. M.M. les Corregeders mors porteront leur sollicitude sur l'état actuel de l'agriculture de leur Département: ils s'informeront avec un soin particulier des causes, qui ont reduit l'agriculture à son etat actuel; et des moyens de la ranimer. Ils se feront rendre compte des motifs qui engagent plusieurs grands propriétaires, ou corporations religieuses à laisser une grande quantité de terres en friche. Ils s'occuperont des moyens de renouveler les Plantations d'arbres, et indiqueront les terrains appartenants aux Domaines, ou aux particuliers, où ces plantations pourroient avoir lieu avec avantage.

XI. M.M. les Corregeders mors porteront également leur attention sur la navigation interieur, sur le commerce, et les fabriques de leur Département. Ils informeront le Gouvernement de l'état actuel de ces fabriques, et exposeront leurs vues pour leur amelioration, et leur extension.

XII. En un mot M.M. les Corregeders mors s'occuperont sans relache de tout ce qui peut être utile aux interets de l'état, et celui de leurs Départemens.

Lisbonne 2 Avril 1808.

Le Général en Chef, Signé

JUNOT.

Pour Copie conforme

Le Secretaire d'Etat de l'Interieur, et des Finances: HERMAN.

dades, e Villas gozão dos soccorros de Medicos, Cirurgiões, e Parteiras; se a policia he bem administrada, e terão todo o desvelo em tudo o que interessa a segurança pública.

X. Os Senhores Corregedores. Móres porão todo o seu cuidado no melhoramento do estado actual da Agricultura do seu Departamento; e para este fim tomarão as mais attentas, e particulares informações das causas que a reduzirão ao estado presente, assim como dos meios de reanimalla. Pedirão conta dos motivos, que tem a maior parte dos grandes Proprietarios, ou Corporações Religiosas para deixarem sem cultura grande quantidade de terras. Procurarão os meios de renovar as plantações das arvores, e indicarão os terrenos, que pertencerem á Coroa, ou a particulares, onde se achar que estas plantações podem ser mais proveitosas.

XI. Os Senhores Corregedores Móres attenderão igualmente á Navegação interior, ao Commercio, e ás Fabricas do seu Departamento. Informarão o Governo do estado actual destas Fabricas, e exporão o que lhes parecer conveniente para o seu melhoramento, e extensão.

XII. Em resumo, os Senhores Corregedores Móres trabalharão incessantemente em tudo o que puder ser proveitoso aos interesses do Estado, e dos seus Departamentos.

Lisboa 2 d'Abril de 1808.

Assignado, o General em Chefe

JUNOT.

Está conforme com o Original

O Secretario d'Estado do Interior, e das Finanças. HERMAN.